

## Ementários - 2019

---

**DEOAB, 28/03**

**PROCESSO No 216382-15.** Representante: Rosa Maria Pedreira de Feitas – OAB/ES 3808. Representado(a): A.S.M. Advogado(a): Kepler Baiôco Corradi – OAB/ES 23867; Alexandre de Souza Machado – OAB/ES 8799. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** Não compete ao processo ético -disciplinar julgar questões relativas ao pagamento de honorários advocatícios , devendo tais conflitos serem resolvidos por meio da mediação , nos termos do art. 71, VI, “b”, do Código de Ética e Disciplina da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores , integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade , observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED , em julgar improcedente a representação , nos termos do relatório e voto , acrescidos dos seguintes fundamentos por parte da Turma : há inexistência de materialidade quanto as imputações de locupletar -se, de manter conduta incompatível e de imputar a terceiro fato definido como crime , sendo para tanto fundamental entender que eventual deselegância dos termos utilizados na peça de defesa , por si só , não são considerados crime em sentido estrito, o que afasta o artigo 34, XV. Acresceu ainda a turma , ao voto do relator , que não houve vontade livre e consciente de locupletação evidenciando na verdade nítida divergência contratual causada pela ausência de apresentação de um contrato de honorários escrito . Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia , na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. (DEOAB, 28.03.2019)

**PROCESSO No 170346-11.** Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): C.F.B. Advogado(a): Paula Tardin De Castro – OAB/ES 25077. Relator(a): Dr(a). *Bruno Jose Calmon Du Pin Tristao Guzansk*. **EMENTA:** Imputação: advocacia bilateral . Culpabilidade que , no processo ético-disciplinar, deve restar provada acima de qualquer dúvida razoável . Ausência de prova inequívoca da autoria de conduta aética . Aplicação do postulado in dubio pro reo . Improcedência da representação . **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores , integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, absolvendo a representada , nos termos do relatório e voto , que integram o presente julgado. (DEOAB, 28.03.2019)

---

**DEOAB, 02/04**

**PROCESSO No161361.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): R.N.A. Advogado(a): Adolfo Henrique Lempke – OAB/ES 17737; Relator(a): Dr.(a) *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** RETENÇÃO E EXTRAVIO DE AUTOS: A retenção abusiva dos autos ou extravio dos mesmos recebidos em confiança constitui infração permanente que se projeta no tempo, até porque não há ciência de que os autos foram devolvidos ou restaurados até a presente data, sem qualquer informação formal do advogado em juízo e de diligência para fins de restauração, violando, assim, os preceitos do ART. 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia. Desnecessidade de intimação pessoal do advogado para devolução dos autos para fins de caracterização de infração disciplinar, em razão de todo o contexto fático, já que este teve diversas oportunidades de devolvê-los ou, até mesmo, de prestar os devidos esclarecimentos, o que não o fez, sendo-lhe aplicável pena de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses e multa de 03 (três) anuidades, considerando os antecedentes profissionais desfavoráveis (suspensão anterior), a ausência de atenuantes e o grau de culpa elevado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR PROCEDENTE a representação para responsabilização pela retenção e extravio de autos nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória - ES, 25 de março de 2019. Relator: Marcus Modenesi Vicente. (DEOAB, 02.04.2019)

**PROCESSO No359002018.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): M.C.O; M.C.S. Advogado(a): Maycon Costa de Oliveira – OAB/ES 29056; Makerlly Costa Santos – OAB/ES 30780; Relator(a): Dr.(a) *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NODAIS AO DEFERIMENTO – MEDIDA CAUTELAR REJEITADA. (i) Malgrado o dispositivo legal (EAOAB, art. 70, § 3.o) apenas aponte a necessidade de “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, o CFOAB, dando interpretação conforme a esse dispositivo, entendeu que “a suspensão preventiva, a que se refere o art. 70, § 3o, do Estatuto, requer prova bastante, que, além da prática de falta disciplinar grave, evidencie a repercussão prejudicial dessa à dignidade da advocacia. Não pode a suspensão preventiva basear-se em simples suspeita, de que não resultem indícios concludentes” (Rec. 0145/2003/SCA); (ii) O transcurso de significativo lapso temporal da ocorrência dos fatos retira a imediatividade da medida, afastando-se, por assim dizer, um dos elementos à concessão da cautelar excepcional; (iii) Não se constata, de chofre, indícios concludentes para o deferimento da medida excepcional [de suspensão], mormente porque: iii.i. há divergência dos fatos; e, iii.ii. o órgão ministerial que apura os mesmos fatos na esfera criminal, requereu novas diligências no inquérito policial, o que denota, ao

menos em tese , não ter encontrado , ainda, justa causa para a ação penal ; (iv) A existência de dúvida razoável, no caso concreto, deve ser interpretada em benefícios dos representados, por força da máxima do in dubio pro reo . **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade de votos , observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer do pedido e negar provimento, afastando a suspensão preventiva , nos termos do voto do Relator. (DEOAB, 02.04.2019)

---

#### **DEOAB, 03/04**

**PROCESSO No 7-13.** Representante: João Luis da Silva. Representado(a): G.B.S.B Advogado(a): Renaldo Pilro de Almeida Junior – OAB/ES 19833. Relator(a): Dr.(a) *Christiano Augusto Menegatti*. **EMENTA:** contratação verbal de serviços de advocacia – acompanhamento de ação em trâmite e o ajuizamento de duas demandas – pagamento de 02 (dois) saláriosmínimos vigentes à época a título de honoráriosadvocáticos contratuais – serviçõão prestado – a ação em trâmite foi arquivada por falta de zelo do representado – prejuízo ao cliente configurado – prática da infração descrita no artigo 34, IX, do EAOAB – aplicação da sanção de censura convertida em advertência em reservado - devolução a menor dos valores recebidos pelos serviços contratados , contudo, não prestados – hipótese de locupletamento configurada - prática da infração descrita no artigo 34, XX, do EAOAB – aplicação da sanção de suspensão de 120 dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores , integrantes da 10a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação , com a condenação do representado , nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 199804-14.** Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): F.F.R.M. Advogado(a): Wagna Gomes de Oliveira – OAB/ES 23066. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** ABANDONO DE CAUSA. PROCEDÊNCIA Da REPRESENTAÇÃO . Ofensa ao art . 34, XI do Estatuto da Advocacia e da OAB . Existência de prova irrefutável do abandono injustificado da causa . Preliminares inconsistentes . Mérito: comprovação da procedência da Representação . Pena: censura prevista no art. 36, I do Estatuto da Advocacia e da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , observado o quórum exigido , acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade , julgar procedente a Representação , uma vez preenchidos todos requisitos da infração disciplinar , com pena de censura a ser

aplicada ao representado, nos termos do art . 36, I, do Estatuto referido . Relatório e voto integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 180392017.** Representante: OAB EX OFFÍCIO. Representado(a): A.P.L. Advogado(a): Amarildo Pevidor Linhares. Relator(a): Dr(a). *Maria Iacy N. Fagundes de Aragão*. **EMENTA:** RETENÇÃO DE AUTOS . EXTRAVIO. ABUSIVIDADE. Infração disciplinar configurada . Desatendimento da intimação judicial para devolução dos autos , injustificadamente. Violação do preceito do art . 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia , sendo-lhe aplicável a pena de suspensão por 60 dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores integrantes da 5a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, observado o quórum exigido no art . 18 do Regimento Interno do TED , por unanimidade , em JULGAR PROCEDENTE a representação para responsabilização do Representado pelo ato praticado de retenção e extravio dos autos e por maioria , quanto a dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do voto divergente do Relator Dr . Bruno Calmon , conforme relatório e votos, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 223437-16.** Representante: Flavia Cristina Cometti Farias Aguiar. Representado(a): F.G. Advogado(a): Franco Guzzo – OAB/ES 15470. Relator(A): Dr.(A) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - LOCUPLETAMENTO”. Incide em infração disciplinar o advogado que retém quantias de seus clientes , a título de honorários , sem contratação escrita prévia , deixando de executar os serviços ajustados . Procedência da representação. Prova das infrações aos arts . 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei no 8906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração prática do delito tipificado no artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto da OAB , aplicando-se a pena de suspensão de 1 (um) mês, na forma do artigo 37, I, parágrafo 1º, do Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 192273-13.** Representante: Rosalina Vale Perciliano Bernardo. Representado(a): E.F.S. Advogado(a): Elinara Fernandes Soares – OAB/ES 7204. Relator(a): DR.(A) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “SUSPENSÃO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - A prática de captação de clientes, junto com a facilitação do exercício da profissão aos não inscritos na Ordem e a manutenção de associação com escritório de serviços gerais fora das normas e preceitos estabelecidos na Lei importa em conduta incompatível com a advocacia”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no

art. 18, do Regimento Interno do TED , por unanimidade, decidiu pela configuração das condutas descritas nos artigos 34, I, II, III, IV e XXV , da Lei 8906/94, c/c violação aos artigos 2o, parágrafo único, incisos I, X e XII, bem como artigo 7º, do Código de Ética e Disciplina , aplicando-se a pena de suspensão pelo prazo de 3 (três) meses, à luz do artigo no 37, I, e parágrafo 1º, da Lei no 8906/94 e, de forma cumulativa, aplicação de multa no valor de três anuidades, na forma do artigo 39 e 40, parágrafo único, alínea "a", do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 101192018-0.** Requerentes: Luiz Telvio Valim – OAB/ES 6315; Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santos – SIMES. Advogado(a): Ancelma da Penha Bernardos – OAB/ES 7777 Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** SIGILO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS INVOLÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DEVIDO A QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVER DE SILÊNCIO - PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA . EXCEÇÃO. Como regra geral o advogado está impedido de atender à requisições de exibição de contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de violar o sigilo profissional , normas éticas e estatutárias, sujeitando-se às sanções disciplinares. O sigilo profissional é preceito de ordem pública . Como exceção , não há impedimento de exibição de documentos pertinentes à valores e atuações decorrentes de processos judiciais , na medida em que essas informações são públicas e , por consequência , não estão amparados pelo sigilo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art . 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e concluir que não cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar a atuação do advogado no exercício da sua profissão , tampouco exigir , seja do cliente , seja do advogado, sem a devida ordem judicial , a exibição de contratos de prestação de serviços advocatícios, haja vista tais documentos serem invioláveis e sigilosos , salvo se forem informações pertinentes à atuação e valores decorrentes de processos judiciais, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 211906-15.** Requerente: Maria Dássie Garbelotto. Representado(a): D.R.A. Advogado(a): Aécio Barcelos Muniz - OAB/ES 5849; Sandro Vieira de Moraes - OAB/ES 6725. Relator(a): Dr.(a) *Christiano Augusto Menegatti*. **EMENTA:** RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO DEMONSTRADA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO XXI, DA LEI No 8.906/94 NÃO CONFIGURADA - FARTA DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS QUE COMPROVA QUE A REPRESENTADA PRESTOU CONTAS A REPRESENTANTE – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE .

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED , em julgar improcedente a representação , com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto , que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 57672018-0.** Representante: Geilson Rainha Da Costa. Representado(a): H.F.P. Advogado(a): HadeonFalcão Pereira – OAB/ES 23190. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** comunicação de suposta infração ética praticada pelo representado feita através da ouvidoria da seccional por pessoa física devidamente qualificada – processo que deveria ter sido instaurado de ofício – inteligência do artigo 55 do CED da OAB – representação convertida em processo ético disciplinar EX OFFICIO – controlador geral do poder executivo municipal - cargo de direção configurado – atividade incompatível com a advocacia, nos termos do inciso III , do artigo 28, do EAOAB - confissão – o representado não negou na defesa prévia que continuava advogando , limitando-se a dizer que o cargo por ele ocupado não era de direção – fatos novos apresentados nas alegações finais e não provado - cumpre ao representado o ônus de comprovar os fatos que alega – inexistência nos autos de documentos que demonstrem que o representado renunciou o seu mandato nos processos em que estava atuando como patrono até a data de sua nomeação para o cargo de controlador geral – a análise de alguma questão pelo poder judiciário relacionada a disciplina dos advogados, não impede a apreciação do mesmo tema pela OAB, não ficando esta vinculada a decisões daquela, mantendo-se independente, nos termos dos artigos 44, inciso II c/c 71, ambos do EAOAB – para a configuração da infração ética não se faz necessário a constatação de má -fé por parte do advogado – ofensa ao inciso I, do artigo 34, do EAOAB – o representado se encontra impedido de exercer a advocacia desde a sua nomeação para o cargo de controlador geral - aplicação da sanção de censura. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação , com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto , que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 211761-15.** Representante: Eraldo Santana Dos Santos. Representado(a): J.R.V. Advogado(a): Jales Ramos Vicente – OAB/ES 19012. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS II E III , DO ARTIGO 57, DO CED DA OAB – NARRATIVA INSUFICIENTE E CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE IMPOSSIBILITAM UM JULGADOR

DE APRECIAR O CASO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO -  
REPRESENTAÇÃO JULGADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -  
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 485, INCISO IV, DO NCPC C /C 3º DO CPP  
C/C ARTIGO 68 DO EAOAB - CONDUTA ANTIÉTICA PRATICADA PELO  
REPRESENTADO EVIDENCIALIZADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO  
PROCESSUAL - DEVER DA OAB DE INVESTIGAR QUALQUER FATO QUE  
MACULE A DIGNIDADE DA ADVOCACIA OU EXIGIREM O INTERESSE  
PÚBLICO - CONDUTA DO REPRESENTADO CONTRÁRIA AOS PRECEITOS  
CONTIDOS NOS PROVIMENTOS DE Nº 66/1988 E 69/1989 DO CFOAB -  
PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 34, DA LEI  
Nº 8.906/1994 CONFIGURADA - EXERCER A PROFISSÃO, QUANDO  
IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU  
EXERCÍCIO AOS NÃO INSCRITOS, PROIBIDOS OU IMPEDIDOS -  
INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DA  
SANÇÃO DE CENSURA. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO Nº 68352017.** Representante: OAB "EX OFFICIO". Representado: L.L.C.N. Advogado(a): Luiz Lopes de Carvalho Neto - OAB/ES 4547. Relator(a): Dr(a). *Vladimir Cunha Bezerra*. **EMENTA:** Do ponto de vista da dinâmica processual, era atribuição da relatora-instrutora ter chamado os agentes mencionados na declaração que sustenta esta representação, para confirmarem - em sede de audiência de instrução - aquilo que escreveu o agente que relacionou seus respectivos nomes, ao relatar o episódio aludido na inicial. Não há sequer uma declaração dos citados nos autos, ou qualquer outra prova que corrobore a versão inicial. Assim, fica a versão inicial, contraposta pela versão apresentada pelo representado. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quinta Turma Julgadora, à unanimidade, ante a ausência de provas para condenar o representado, absolvê-lo das imputações a ele carreadas, nos termos do voto do Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO Nº 227349-16.** Requerente: Talles De Souza Porto - OAB/ES 15.996. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** "ESCREVENTE E AUXILIAR DE CARTÓRIO - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - O impedimento previsto no art. 28, IV, da Lei nº 8906/94 atinge a todos os cargos, funções e serviços notariais vinculados ao Poder Judiciário direta ou indiretamente, na medida em que nãoconvém permitir àqueles que intervêm diretamente ou indiretamente na declaração e na constituição de situações jurídicas o

exercício da advocacia .”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores , integrantes da 1a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade , observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED , por unanimidade a turma não conhecer das consultas formuladas nos itens 1 a 4 apontadas na peça de ingresso em razão da sua concretude e conhecer da consulta quan to ao item 5. No mérito, por unanimidade, a Turma concluiu que todas as atividades apontadas são impeditivas do exercício da advocacia , nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 223437-16.** Representante: Flavia Cristina Cometti Farias Aguiar. Representado(a): F.G. Advogado(a): Franco Guzzo – OAB/ES 15470. Relator(A): Dr.(A) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - LOCUPLETAMENTO”. Incide em infração disciplinar o advogado que retém quantias de seus clientes , a título de honorários , sem contratação escrita prévia , deixando de executar os serviços ajustados . Procedência da representação. Prova das infrações aos arts . 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei no 8906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED , por unanimidade , decidiu pela configuração do delito tipificado no artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto da OAB , aplicando-se a pena de suspensão de 1 (um) mês, na forma do artigo 37, I, parágrafo 1º, do Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 185553-13.** Representante: OAB “EX OFFICIO” Representado(a): G.F.R.C. Advogado(a): Gabriel Firmino Rodrigues do Carmo – OAB/ES 17272 Relator(a): Dr(a). *Jeronymo de Barros Zanandrea*. **EMENTA:** ADVOGADO QUE FAZ INDICAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO DE CLIENTE EM PROCESSO JUDICIAL – Advogado que indica mesmo endereço de diversos clientes em processos judiciais com a intenção manifesta de dirigir ações a foros diversos do competente agem em consonância com a infração disciplinar prevista no art . 34, inc. XIV da Lei 8.906/94 e deve receber a reprimenda básica, ou seja, a pena de censura. **ACÓRDÃO** os membros da 8a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES em julgar à unanimidade procedente a representação e aplicar ao advogado representado a pena de censura. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 181300-12.** Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): O.N.L. Advogado(a): Orlando Nelson Lacerda – OAB/MG 49256. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** SUSPENSÃO - EXERCÍCIO DO MANDATO - O advogado suspenso fica impedido de exercer o mandato profissional, Nos termos do art . 42, da Lei 8906/94. Ainda que a infração



tenha sido objeto de transação penal, não exclui a responsabilidade no âmbito disciplinar, (art. 71, Lei 8906/94). O exercício da advocacia quando o advogado está impedido de fazê-lo por estar suspenso importa em violação ao art. 34, I, da Lei 8906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, reconhecer a existência de materialidade e autoria do delito praticado, nos termos do artigo 34, inciso I, aplicando a pena de censura na forma do artigo 36, inciso I, todos do Estatuto da Advocacia, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 217092017-0.** Requerente: Eduardo Bastos Bernardino – OAB/ES 6380E. Relator(a): DR.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** ESTAGIÁRIO INSCRITO NA OAB – PRERROGATIVAS Não há de se falar na extensão aos estagiários inscritos na OAB das prerrogativas asseguradas ao exercício profissional do advogado, previstas nos arts. 6º e 7º, incisos e parágrafos, do Estatuto da Advocacia, mas apenas a garantia do exercício das atividades previstas no art. 1º do mesmo dispositivo legal, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em conhecer da presente consulta e concluir não ser extensivo ao estagiário inscrito na OAB as prerrogativas previstas nos artigos 6º e 7º da lei 8906/94; apenas garantia a realização das atividades arroladas no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 179402017-0.** Requerente: Leon Lima Ancillotti – OAB/ES 27254. Relator(a): DR.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** Caso concreto. Não compete ao Tribunal de Ética formular consulta a respeito de casos concretos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade a turma não conheceu da consulta vez que trata-se de caso em concreto, onde o consulente busca, na verdade, autorização para advogar, o que não é permitido pelo Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

**PROCESSO No 57672018-0.** Representante: Geilson Rainha Da Costa. Representado(a): H.F.P. Advogado(a): Hadeon Falcão Pereira – OAB/ES 23190. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** comunicação de suposta infração ética praticada pelo representado feita através da ouvidoria da seccional por

pessoa física devidamente qualificada – processo que deveria ter sido instaurado de ofício – inteligência do artigo 55 do CED da OAB – representação convertida em processo ético disciplinar EX OFFICIO – controlador geral do poder executivo municipal - cargo de direção configurado – atividade incompatível com a advocacia, nos termos do inciso III, do artigo 28, do EAOAB - confissão – o representado não negou na defesa prévia que continuava advogando, limitando-se a dizer que o cargo por ele ocupado não era de direção – fatos novos apresentados nas alegações finais e não provado - cumpre ao representado o ônus de comprovar os fatos que alega – inexistência nos autos de documentos que demonstrem que o representado renunciou o seu mandato nos processos em que estava atuando como patrono até a data de sua nomeação para o cargo de controlador geral – a análise de alguma questão pelo poder judiciário relacionada a disciplina dos advogados, não impede a apreciação do mesmo tema pela OAB, não ficando esta vinculada a decisões daquela, mantendo-se independente, nos termos dos artigos 44, inciso II c/c 71, ambos do EAOAB – para a configuração da infração ética não se faz necessário a constatação de má-fé por parte do advogado – ofensa ao inciso I, do artigo 34, do EAOAB – o representado se encontra impedido de exercer a advocacia desde a sua nomeação para o cargo de controlador geral - aplicação da sanção de censura. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB /ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (DEOAB, 03.04.2019)

---

#### **DEOAB, 23/04**

**PROCESSO No 227286-16.** Requerente: Carlos Rogerio Souza – OAB/ES 3380. Relator(a): Dr.(a) *Alexandre de Castro Fagundes Rodrigues*. **EMENTA:** Trata-se de REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO, em virtude de cumprimento de acordo entabulado para pagamento das anuidades que se encontravam em atraso. Resta certificado nos autos às fls. 02, que o Requerente encontra-se em dia com as anuidades desta seccional até o dia 19/06/2016, bem como, às fls. 03 que o mesmo encontra-se apto ao exercício da advocacia. Além disso, as já mencionadas certidões de fls. 02 e 03, também corroboram com a comprovação de bom comportamento exigida no transcrito dispositivo da Lei 8.906/98, além do deferimento liminar de tal pleito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente o pedido de reabilitação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 01 de abril de 2019. Juliana Paes Andrade. (DEOAB, 23.04.2019)

**PROCESSO No 230006-16.** Requerente: Marilusa Carias de Paula – OAB/ES 2558. Relator(a): Dr(a). *Maria Iacy N . Fagundes de Aragão .* **EMENTA:** Possibilidade reabilitação ao advogado que preencheu os requisitos legais para o benefícioestatuído no artigo 41 do Estatuto da Advocacia. A penalidade disciplinar atingida pela reabilitação deixa de existir , para todos os efeitos, nos antecedentes do advogado, conforme julgado do Conselho Federal , Recurso nº 2.181/2000/SCASP, Representação nº 1052. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Membros Julgadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Reabilitação nos termos do relatório e voto , que integram o presente julgado. (DEOAB, 23.04.2019)

**PROCESSO No 167745-11.** Representante: Alexandre Dias Rigoni. Representado: M.R.S. Advogado: Maurino Roberto de Souza – OAB/ES 8125. Relator(a) Dr(a): *ClaudiusAndré Mendonça Caballero .* **EMENTA:** " REPRESENTAÇÃO - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE VALOR À CUSTA DO CLIENTE - ARTIGO 34, INCISO XX , DA LEI 8.906/1994 - MATERIALIDADE COMPROVADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO I E 37, INCISO I, AMBOS DO EAOAB . Comete a infração disciplinar inserta no artigo 34, inciso XX, da Lei 8.906/1994, o advogado que se locupleta , à custa do cliente , de valor a que não faz jus , como restou amplamente demonstrado nos autos , através de prova documental. Aplicação, in casu , da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, nos termos dos artigos 35, inciso I e 37, inciso I, ambos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os membros da 4ª Turma do TED -OAB/ES, à unanimidade, julgar procedente a representação , aplicando-se sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 08 (oito) meses. Vitória (ES), 10 de outubro de 2014. (DEOAB, 23.04.2019)

**PROCESSO No 192538-13.** Representante: Metron Engenharia LTDA . Advogados: Rodrigo Campana Tristão – OAB/ES 9445; Marlilson M. Sueiro de Carvalho – OAB/ES 9931; Rubens Campana Tristão – OAB/ES 13071; Aloizio Faria de souza Filho – OAB/ES 10041 Representados: R.B.S; R.B.A.F Advogados: Romulo Bottecchia da Silva – OAB/ES 16312; Ricardo Biancardi Augusto Fernandes – OAB/ES 19533. Relator(a): Dr(a) *Leonardo Becker Passos de Oliveira.* **EMENTA** REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE ILEGAL. CAPTAÇÃO E ANGARIAÇÃO DE CLIENTELA . CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB . APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA . Envio de mala direta aos condôminos de edifícioconstruído pela Representada . Conduta vedada pelo Código

de Ética e Disciplina da OAB , tendo em vista , o conteúdo mercantilista de serviços advocatícios, afrontando o princípio da livre concorrência do exercício profissional. Prova cabal. Aplicação da pena de censura convertida em advertência , com fulcro no art. 36, inciso I da Lei 8.096/94, convertendo-a em advertência , com fulcro no parágrafo único do citado artigo de lei . **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo , em sessão plenária, por unanimidade , acompanhar o voto do Relator , pela aplicação da pena de censura convertida em advertência , com fulcro no art. 36, inciso I da Lei 8.096/94, convertendo-a em advertência , com fulcro no parágrafo único do citado artigo de lei. (TED/OAB/ES, Processo no 192538-13, Relator: Dr. Leonardo Becker Passos de Oliveira, data de julgamento: 11/04/2019) (DEOAB, 23.04.2019)

**PROCESSO No 171882-12.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): W.M.C Advogado(a): Rodrigo Trugilho Formentini – OAB/ES 21947. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA** REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE PANCAS/ES. FALTA DE URBANIDADE DO REPRESENTADO EM SUAS PETIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA . ARQUIVAMENTO. A configuração de conduta antiética , só pode ser verificada , por meio de prova cabal . Ausência da juntada das petições com dizeres que configuram a conduta antiética . A representação deve -se ater aos requisitos mínimos para sua análise , que cita inclusive, a apresentação de provas referente a conduta antiética do Advogado , conforme art. 57, III, do CED da OAB. Arquivamento da presente representação por falta de provas. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos , acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo , em sessão plenária , por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação , por falta de provas da suposta conduta antiética . (TED/OAB/ES, Processo no 171882-12, Relator: Dr. Leonardo Becker Passos de Oliveira, data de julgamento: 11/04/2019). (DEOAB, 23.04.2019)

---

## **DEOAB, 15/05**

**PROCESSO N° 30452019-0.** Requerente: Flavio Marx Bernardo Silvestre – OAB/ES 21487. Relator(a): Dr.(a) *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE CASO EVIDENTEMENTE CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA PARTE DA CONSULTA – CONHECIMENTO DA SEGUNDA PARTE DA CONSULTA QUE TRATA DE QUESTÃO POSTA EM TESE-. (i) não compete ao TED examinar consulta a respeito de casos concretos. (ii) não conhecimento, nos termos do art. 71, II, do CED, da primeira parte da consulta. (iii) na parte conhecida da consulta, esclarece-se que legislação não impõe ao advogado empregado da

iniciativa privada limite máximo à sua remuneração. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer parcialmente da consulta e nessa parte respondê-la, nos termos do voto do Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora e Relator. (DEOAB, 15.05.2019)

**PROCESSO Nº 231639-16.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: E.S.S. Advogado: Edmar Santos de Souza – OAB/ES 15651. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA** - Abandono do processo não evidenciado - Recurso de Apelação interposto - Não provado prejuízo ao Assistido - Improcedência da Representação - ARQUIVAMENTO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do Representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 25 de abril de 2019. Ubaldo Moreira Machado - Presidente da 6ª turma (DEOAB, 15.05.2019)

**PROCESSO Nº 207031-15.** Representante: Denise Cardoso Da Silva. Representado(a): A.S.M.A.D. E I.R.G.J. Advogado(a): Antonio Sergio Mendes Areal Del-Fiume – OAB/ES 15535 e Ivomar Rodrigues Gomes Junior – OAB/ES 14055. Relator(a): Dr(a). *Adão Rosa*. **ACÓRDÃO:** DENÚNCIA – DISCORDÂNCIA DE HONORÁRIOS – CONTRATO FIRMADO – ESCLARECIMENTOS REALIZADOS. 1 – Embora haja discordância inicial quanto aos valores que a denunciante alegou fazer jus, houve contratação clara sobre o percentual incidente; 2 – Denunciante que se negou a receber os valores que lhe cabiam quando instada pelos denunciados; 3 – Esclarecimentos realizados e valores já repassados à denunciante. 4 – Improcedência da denúncia. (DEOAB, 15.05.2019)

---

#### **DEOAB, 24/05**

**PROCESSO Nº 193308-13** – Julgamento. Representante: Jean Carlos Cotrim Bento. Representado: S.A.C. Advogado(a): Eliane Matos Pires – OAB/ES 23122; Sebastião Arone Colombo – OAB/ES 8454. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA** - VERBA RECEBIDA E NÃO PRESTADA CONTA AO CLIENTE. PROVA DOCUMENTAL. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. PENA DE SUSPENSÃO. Advogado que recebe valores destinados ao seu cliente e não repassa devidamente e não presta contas destes valores comete infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, da Lei 8906/94. Aplicação da pena de suspensão do exercício da advocacia até que o advogado cumpra o dever de

prestar contas ao seu cliente, tal como dispõe o art. 37, § 2º, da Lei 8906/94”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no artigo 34, incisos XXI, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de suspensão, na forma do artigo 37, inc. I e § 2º da Lei 8.906/94, devendo ser ressaltado que a ausência de prestação de contas perdura até os dias de hoje, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 408192018** – Consulta. Requerente: Adriana Nunes De Oliveira Lima – OAB/ES 19209. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE. Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva. Observância ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões, desde que não ocupe o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgue as atividades em conjunto com a advocacia e não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em atenção ao disposto no Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 25 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 74642019** – Consulta. Requerente: André Luis Nunes Silveira – OAB/ES 18535. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “ASSESSOR PARLAMENTAR– CARGO SEM PODER DE DECISÃO, DIREÇÃO OU COMANDO. Não é incompatível com a advocacia o exercício de funções Assessoria Parlamentar, sem que possua poder de direção, comando ou decisão, existindo, no caso, apenas impedimento de se advogar contra o Poder que o remunera e demais entidades ou instituições vinculadas à mesma Fazenda Pública, inclusive da administração indireta”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da

presente consulta e resolvê-la no sentido de que o exercício da função de assessor parlamentar resulta em impedimento de advogar nas hipóteses previstas tão somente no art. 30, incisos I e II, da Lei 8906/94, não existindo outros impedimentos”, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 342019** – Consulta. Requerente: Leomar Littig – OAB/ES 23464  
Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “ASSESSOR JURIDICO. SISTEMA PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. O cargo de Assessor Jurídico do Sistema Penal não só está indiretamente vinculado ao Poder Judiciário, por participar das audiências de custódia, mas também está diretamente vinculado à atividade policial de qualquer natureza, haja vista estar ligado diretamente ao sistema penal (Assessor Jurídico do Sistema Penal), nos termos do art. 28, incisos IV e V, da Lei 8906/1994” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que o exercício da função de Assessor Jurídico do Estado, vinculado ao Sistema Penal, possui incompatibilidade com o exercício da advocacia, na forma do art. 28, incisos IV e V, da Lei 8906/1994, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 55022017-0** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: A.P.L. Advogado(a): Amarildo Pevidor Linhares – OAB/ES 6080  
Relator(a): Dr(a). *Giulia PippiBachourGuisso*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – RETENÇÃO E EXTRAVIO DE AUTOS – ART. 34, XXII, DA LEI 8.906/1994 – SUSPENSÃO – ART. 37, I C/C ART. 42 DA LEI 8.906/1994. (i) Advogado que fez carga dos autos e os reteve abusivamente por mais de 2 anos, somente devolvendo o processo depois da abertura de Incidente de Restauração dos Autos, a despeito das inúmeras tentativas de intimação e diligências realizadas. (ii) Configuração da infração contida no art. 34, XXII, da Lei n. 8.906/94. Incidência da sanção descrita no art. 37, I, combinado com art. 42, todos da mesma Lei. Aplicação de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, dada a ausência de circunstâncias antecedentes. Cumulação com a pena de multa, em vista do grau de culpa do representado, além do prejuízo gerado no caso concreto, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a procedência do processo administrativo disciplinar, reconhecendo a existência da infração prevista no inciso XXII do art. 34 do EAOAB, condenando-se o Representado à pena de sanção pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa

no importe de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 17 de maio de 2019.(DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 104882019** – Consulta. Requerente: LucianQuintaes Cardoso – OAB/ES 24803; Rodrigo Klein F. Monteiro – OAB/ES 22245. Relator(a): Dr(a). *Giulia PippiBachourGuisso*. **EMENTA:** CASO CONCRETO – DÚVIDA DE COMO PROCEDER AO COBRAR HONORÁRIOS DE ÊXITO – INTERESSE DE OBTENÇÃO DE PREJULGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO – ART. 71, II, DO CED C/C ART. 45 DO RI DO TED-OAB/ES. 1) A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos”. 2) Os próprios Consulentes apontam se tratar de caso específico, mencionado o nome do cliente que teria realizado o questionamento, além de transcrever cláusula do contrato de honorários que teria gerado a dúvida. 3) Não compete ao TED examinar consulta a respeito de casos concretos. 4) Não conhecimento, nos termos do Art. 71, II, do CED. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no Art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora.(DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 161522-10** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: S.O.N. Advogado(a): Solange de Oliveira Nascimento – OAB/ES 4565 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E O JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO LEVANTADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA. (i) Pela dicção da Lei (EAOAB, art. 43 e parágrafos), em harmonia com o teor da Súm. n.º 01/2011 do Conselho Pleno do CFOAB, o TED da OAB possui o prazo de 5 (cinco) anos para apurar e julgar, em primeiro grau de jurisdição, o ato infracional cometido pelo Advogado, interrompendose esse prazo pela: i.i. instauração do processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro; e, i.ii decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB; (ii) Ladeando-se, no caso concreto, mais de um lustro entre a instauração do processo administrativo disciplinar e a data de eventual julgamento condenatório, há de se reconhecer, inclusive de ofício, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TED da OAB. Precedentes do CFOAB; (iii) Reconhecida a prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade, determinandose, por conseguinte, o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum



exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 17 de maio de 2019.(DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 335122018-0** – Consulta. Requerente: Carlos EuritoLanschiBonesi – OAB/ES 16845. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “CONSULTA. CASO CONCRETO. Não compete ao Tribunal de ética formular consulta a respeito de casos concretos”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, não conhecer da presente consulta, à luz do artigo 71, II, do CED, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 12652019** – Consulta. Requerente: Danyelle De Souza Lirio – OAB/ES 17224. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “CONSULTA. CASO CONCRETO. Não compete ao Tribunal de ética formular consulta a respeito de casos concretos”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, não conhecer da presente consulta, à luz do artigo 71, II, do CED, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

**PROCESSO Nº 32072019** – Consulta. Requerente: Adriana Lucia De Souza – OAB/ES 30294. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “CONSULTA. CASO CONCRETO. Não compete ao Tribunal de ética formular consulta a respeito de casos concretos”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, não conhecer da presente consulta, à luz do artigo 71, II, do CED, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019.(DEOAB, 24.05.2019)

---

## DEOAB, 30/05

**PROCESSO Nº 178585-12.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): A.A.B.G. Advogados: Marina Feres Coelho Lara – OAB/ES 14961; WandreaCremoniniPedroza Raposo Daré – OAB/ES 18281; Ana Aparecida Benincá

Gonçalves – OAB/ES 7739. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA** - ADVOGADA CONDENADA PELA JUSTIÇA COMUM COM TRÂNSITO EM JULGADO - COM MANDADO DE PRISÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SER NOMEADA PROCURADORA MUNICIPAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NÃO HONRADOS, COM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS DÍVIDAS NÃO SALDADAS - CONDUTA INCOMPATÍVEL QUE A TORNA MORALMENTE INIDÔNEA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DOS QUADROS. PROCEDENTE. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, aplicando à representada a pena de EXCLUSÃO dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, por infração ao artigo 38, inciso II, tendo em vista violação aos incisos XXV e XXVII, do artigo 34, do mesmo diploma legal. Vitória/ES, 05/04/2019 UBALDO MOREIRA MACHADO RELATOR(DEOAB, 30.05.2019)

---

#### **DEOAB, 11/06**

**PROCESSO Nº 104562019.** Requerente: Leticia Dias Justi – OAB/ES 30594. Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE HIPÓTESE – CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO POSTA EM TESE- MÉRITO DA CONSULTA EM SI-CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E ADVOCACIA-ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator.(DEOAB, 11.06.2019)

**PROCESSO Nº 86912017.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): M.V.L Advogado(a): Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB/ES 15053; Mariana Gomes Aguiar – OAB/ES 22270; Gabriela Velasco Thomaz – OAB/ES 26589. Relator(a): Dr(a). *José Amazias Correia dos Santos*. **EMENTA:** “PRISÃO DE ADVOGADO – ILEGALIDADE DO ATO RECONHECIDO PELO TJES EM ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB – PROCESSO CRIMINAL INICIADO NO ANO DE 1999 ANTES DO REPRESENTADO ESTAR INSCRITO NOS QUADROS DA OAB –

IMPROCEDÊNCIA DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. O debate de tese quanto a crime praticado por advogado antes de sua inscrição nos quadros da OAB/ES não é competência da OAB, bem como sua eventual prisão, a qual foi considerada ilegal, por suposto descumprimento da medida alternativa de prestação de serviços, embora presente nos autos não configuram por si só conduta incompatível com a advocacia ou violação ao Código de Ética e Disciplina”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, nos termos do relatório e voto. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. Vitória/ES, 21 de maio de 2019/abril de 2019.(DEOAB, 11.06.2019)

**PROCESSO Nº 4910-17.** Representante: OAB EX OFFICIO Representado: S.P.S. Advogado(a): Caroline Silva Cucco – OAB/ES 27611; Sidney Paulo Silva – OAB/ES 18617. Relator(a): Dr.(a) *Juliana Paes Andrade*. **EMENTA:** DESIDIA-AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO. Age de forma desidiosa, e em prejuízo de seu constituinte, assim cometendo infração passível de apenamento disciplinar, o advogado que abandona lide em curso, fazendo-o sem justo motivo comprovado, e sem promover a prévia renúncia ao mandato que lhe fora conferido, com a respectiva notificação à parte interessada. Constitui abandono de causa, conforme dispõe o art. 34, XI do EAOAB e art 15 do CED, o fato do advogado não comunicar ao Juiz da causa sua renúncia e não se colocar à disposição do cliente pelo prazo de 10 (dez) dias. Aplicação da pena de censura convertida em ofício reservado. Juliana Paes Andrade Relatora - TED/OAB/ES- 6º Turma.(DEOAB, 11.06.2019)

---

## DEOAB, 13/06

**PROCESSO Nº 132722019.** Representante: OAB EX OFFICIO. Representados: P.M.B; I.E.R.N. Advogados: Marcos Vinicius As – OAB/ES 11404; Samantha Leal Fraga – OAB/ES 20064; Elisangela Leite Melo – OAB/ES 7782; Paola MarcariniBoldrini – OAB/ES 23816; Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – OAB/ES 4737; Raif Octavio Rolim do Nascimento – OAB/ES 17038; Isabela Elisa Rolim do Nascimento – OAB/ES 26052. Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA – PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL PRIVADA - ATITUDE QUE AFETOU A HONRA E DIGNIDADE DA ADVOCACIA – NÃO DE PROVA DA AMPLA DIVULGAÇÃO E ACESSO AO SEIO SOCIAL - MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS DA SUSPENSÃO PREVENTIVA. A

hipótese de suspensão preventiva do advogado se faz possível nos casos de atualidade dos fatos, de repercussão social e de prejuízo à dignidade da advocacia e, ainda, mediante oitiva prévia do advogado. Ausência de prova da repercussão da conduta das Representadas na sociedade, com a ampla divulgação do vídeo para fins de caracterizar, até o momento, o requisito da reverberação social da conduta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, com garantia do exercício da ampla defesa e contraditório, em audiência especial na forma do RI/TED/OAB/ES, conforme determina o Estatuto da OAB. Os integrantes da 4ª Turma do TED, decidiram, à POR MAIORIA DE VOTOS, pelo indeferimento da SUSPENSÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 70, §3º, da 8.906/94, as Advogadas Representadas, conforme voto condutor constante dos autos. Vitória, 05/06/2019. MARCUS MODENESI VICENTE, Relator.(DEOAB, 13.06.2019)

---

### **DEOAB, 26/06**

**PROCESSO Nº 169843/11** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): L.E.L.C; C.A.M.P.C Advogado(a): Luis Eduardo Lisboa Correa – OAB/ES 11672; Carlos André Modenese Pereira Coelho – OAB/ES 8306. Relator(a): Dr(a). *Dyna Hoffmann Assi Guerra*. **EMENTA** - Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, instaurado em 09.05.2012, após recebimento de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória, as defesas prévias foram apresentadas em 16.07.2013 e 23.07.2013, assim já decorrido o interregno quinquenal sem o advento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 4, §2º do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do relator, Dr. Reinier Pestana Coutinho, de fls. 108/109, que integram o presente julgado. Vitória, 07 de junho de 2019. Rodolfo Dos Santos Pinho - Relator Nomeado.(DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 163109/11** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): J.R.C. Advogado(a): JOSE RENATO COAN – OAB/ES 7469 Relator(a): Dr(a). *Jeronymo De Barros Zanandrea*. **EMENTA:** ATRASO NA ENTREGA DE ALEGAÇÕES FINAIS – DESÍDIA PROFISSIONAL CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – IRRELEVÂNCIA. O atraso na entrega das alegações finais em processo criminal, antecedida de intimações para a sua entrega caracterizam a desídia profissional mesmo que sem causar prejuízo à defesa do cliente. Pela UNANIMIDADE, foi acolhido o voto do relator reconhecendo pela violação do preceito ético estabelecido no artigo 34, inc. XXII, e, para a reprimenda, ante a ausência de outros fatores de agravamento da situação, pela pena de censura, na forma do art. 36 parágrafo único da lei 8.906/94, convertendo em simples advertência sem registro nos assentamentos

do representado. Vitória, 06 de maio de 2019. Jerônimo de Barros Zanandrea. (DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 197803-14** – Julgamento. Representantes: Alexandre de Castro Fagundes Rodrigues - OAB/ES 16194; José Augusto Guilherme de Barros– OAB/ES 19186. Representado(a): R.T.C.G. Advogado(a): Raphael Tassio Cruz Ghidetti – OAB/ES 11513 Relator(a): Dr(a). *Renato Mota Vello*. **EMENTA**. 1. Representar as mesmas partes em processos distintos; 2. Troca de e-mail em patrocínio simultâneo de causa; 3. Conduta incompatível com a advocacia; 4. Suspensão. Comete infração disciplinar passível da aplicação da pena de suspensão em todo o território nacional, advogado que patrocina as mesmas partes em processos distintos, seja judicial ou pela via de e-mail. **ACÓRDÃO**: OS MEMBROS DA 5ª TURMA DO TED, nos termos do voto do Relator do TED RENATO MOTA VELLO, por maioria de votos: I – julgar procedente a representação condenando a pena prevista no inciso II, do art. 35 c/c com o inciso I, do art. 37, da lei 8.906/94, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Vitória, 08 de maio de 2019. RENATO MOTA VELLO RELATOR-5ª TURMA TED OAB-ES.(DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 198.866/2014** – Julgamento. Requerente: Dr. João Manoel Lemos do Nascimento - OAB/ES 10.008. Relator(a): Dr(a). *Claudius André Mendonça Caballero*. **EMENTA**: REABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Preenchido os requisitos do artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de provas efetivas de bom comportamento. As certidões de fls. 03, 04 e 05 emitidas pela secretaria do TED informam não haver processos disciplinares em desfavor do Representado, nem mesmo verifica-se débitos vinculado ao nome do mesmo. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA QUINTA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente o pedido de reabilitação, uma vez preenchidos todos requisitos previstos no art. 41 do Estatuto. Cachoeiro de Itapemirim – ES, 23 de abril de 2019. Wilson Márcio Depes Relator.(DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 8340-14** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: E.P.S. Advogado(a): Wagna Gomes de Oliveira – OAB/ES 23066 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA**: REQUERIMENTO DE PEDIDO CONTRÁRIO A LEI – AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DA PARTE REPRESENTADA – INFRAÇÃO RECONHECIDA. (i) Consoante dispõe o inciso VI do art. 34 do EAOAB, será considerada infração disciplinar “advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na justiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior”; (ii) Advogado que formula pedido de assistência judiciária gratuita a pessoa (cliente) com condições notórias de arcar com as taxas judiciárias e demais encargos do

processo incorre na infração do inciso VI do art. 34 do EAOAB, mormente porque: ii.i. advoga contra o disposto no art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, aplicável à época do fato; e, ainda, ii.ii. não se revela norma de cunho inconstitucional, ilegal ou, até mesmo, injusta a justificar boa-fé; (iii) Tratando-se de parte representada primária, com bons antecedentes, e, ainda não existindo dano na conduta, é de rigor a conversão da penalidade em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, por se tratar de norma de observância obrigatória. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em julgar procedente o processo ético disciplinar reconhecendo a existência da infração prevista no inciso VI do art. 34 do EAOAB, aplicando-se à representada a pena de censura, convertendo-a em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, na forma do p. u. do art. 36 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 02 de maio de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora; Bruno Richa Menegatti Relator.(DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 224117-16** – Julgamento. Representante: Sonia Caldeira Carneiro Bastos. Advogado(a): Sonia de Carvalho Assad – OAB/ES 2981. Representado: G.B.S. Advogado(a): Frederico LuisSchaidler Pimentel – OAB/ES 24514. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA:** Outorga de poderes ao advogado Representado para ajuizar ação judicial e acompanhamento de Inventário - Pagamento de Custas Processuais e Honorários Advocatícios - Apropriação de valores sem a devida contraprestação de serviços. Mudança de endereço constante dificultando sua localização. Decretação de revelia - Procedência da Representação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por maioria de votos, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a aplicação da pena de SUSPENSÃO pelo prazo de 06 (seis) meses, perdurando esta até a devolução da importância indevidamente apropriada, sem prejuízo de aplicação de multa correspondente a 02 (duas) anuidades, a teor do artigo 34, incisos IX e XX do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 25 de abril de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO RELATOR e PRESIDENTE DA 6ª TURMA. (DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 166122-11** – Julgamento. Representante: OAB "EX OFFICIO" Representado(a): G.B.S. Advogado(a): Gustavo Bassini Schwartz – 7157. Relator(a): Dr(a) *Bruno Fajardo Lima*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO EX OFFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO GRAVE A PARTE EM PENSÃO

PREVIDENCIARIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO EM NEM UMA MODALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA SUPOSTA LESÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 34, INC, IX da lei 8.906/94. SENTENÇA CÍVEL DE RESSARCIMENTO JULGADA EM GRAU DE RECURSO QUE ACATOU A REVELIA DO REQUEIRDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E CULPA GRAVE. 1 – Representação feita EX OFFICIO, para apurar os atos praticados pelo Representado em suposta infração descrita no art. 34, IX da lei 8.906/94. 2 – preliminar de prescrição afastada por considerar o início da contagem do prazo a data da constatação da lesão em ação de ressarcimento por danos causados em representação administrativa junto ao INSS. 3 – A conduta do Representada não foi aferida na ação de ressarcimento cível, uma vez que foi julgada improcedente pelo Juiz singular e em grau de recurso foi acolhido Recurso Inominado declarada a Revelia do Representado. 4 – Matéria eminentemente de fato, procedimento sem o devido conjunto probatório suficiente para caracterizar a conduta do representado. Improcedente a representação por ausência de demonstração da conduta do Representado e os requisitos do art. 34, Inc IX da lei 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a presente representação. Vitória, 21 de junho de 2019. JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS Relatora. (DEOAB, 26.06.2019)

**PROCESSO Nº 227743-16** – Julgamento. Representante: Anderson Lima Mafra Representado: S.A.C. Advogados: Wellington Bermudes Procópio – OAB/ES 26063; Rayane Vaz de Oliveira Rangel – OAB/ES 30975; Eliane Matos Pires – OAB/ES 23122 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE – AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES LEVANTADOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO RECONHECIDA. (i) A indicação dos dispositivos na exordial de representação não vincula o órgão julgador, mormente porque o representado se defende dos fatos apontados na representação e não da capitulação eventualmente lançada/indicada. Nesse tipo de procedimento, é aplicável o instituto da emendatiolibelli, por força do art. 68 do EAOAB c/c art. 383 do CPP, permitindo ao julgador a modificação da capitulação quando do julgamento; (ii) Prática as infrações descritas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB o advogado que levanta, por meio de alvará judicial, valores do cliente e não repassa a respectiva cota-parte, prestando a devida e respectiva conta ao cliente; (iii) Advogado representado que, no caso concreto, retirou e levantou alvarás de seu cliente e, ato contínuo, não repassou a cota-parte nem prestou a devida conta dos valores recebidos e levantados; (iv) Há de se exasperar o tempo de suspensão e cumula-la com multa quando os fatos indicarem mais de uma infração, e, ainda, quando as

circunstancias e demais condições se revelarem negativas e graves; (v) Procedimento ético-disciplinar que se julga procedente, com a aplicação de suspensão de 09 (nove) meses cumulada com multa de 05 (cinco) anuidades, sem prejuízo da incidência no disposto no § 2.º do art. 37 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em julgar procedente o processo ético-disciplinar reconhecendo a existência das infrações previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB, aplicando-se à parte representada a pena de suspensão pelo período de 09 (nove) meses, bem como multa no importe de 05 (cinco) anuidades, sem prejuízo no disposto no § 2.º do art. 37 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 14 de junho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti Relator.(DEOAB, 26.06.2019)

---

#### **DEOAB, 27/06**

**PROCESSO Nº 206856-15** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): E.S.M.S. Advogado(a): Frederico LuisSchaidler Pimentel – OAB/ES 24514. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA PRELIMINAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DA SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. AFASTADA. ART. 70 DO EAOAB. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADA. NOMEAÇÃO COMO DATIVA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ANTIÉTICA CAPITULADO NO ART. 34, INC, XII DA LEI 8906/94. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PRIMARIEDADE. 1) Quanto a preliminar, tenho que a mesma não merecer ser acolhida pois, segundo art. 70 do EAOAB, o Tribunal competente para julgar processos disciplinares é da Seccional do local da infração. 2) Em análise perfunctória, forçoso acampar o parecer preliminar, às fls. 55/56, da eminente Relatora Juliana Paes Andrade, tendo em vista, a desídia da Representada, frente ao Poder Judiciário. 3) No presente caso, embora tenha sido nomeada dativa nos autos judiciais, a qual, o advogado não está sujeito a aceitar, este é o meu entendimento, no mínimo deveria ter agido de forma ética e respeitosa, no sentido de comunicar ao Juízo que lhe nomeou. 4) ISTO POSTO, JULGO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, reconhecendo a conduta antiética da Representada definida no art. 34, inciso XII da Lei 8.906/94, de modo que, aplico a pena de censura nos termos do art. 36, inciso I da citada Lei. Ainda assim, tendo em vista a certidão de fls. 68, verifica-se que a Representada não possui condenação anterior, o que lhe cabe a benesse do art. 40, inciso II da Lei 8.906/94, posto que, converto a pena de censura em**



advertência, devendo a mesma não fazer constar em seus registros perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, rejeitando a preliminar e julgando procedente a presente representação, reconhecendo-se a conduta antiética da Representada, capitulada no art. 34, inc. VII da Lei 8906/94, com aplicação da pena de censura convertida em advertência, . (TED/OAB/ES, Processo nº 206856-15, Relator: Dr. Leonardo Becker Passos de Oliveira, data de julgamento: 09/05/2019).(DEOAB, 27.06.2019)

**PROCESSO Nº 466322019** – Consulta. Requerente: MAYARA RODRIGUES ARAUJO MARTINS – OAB/ES 26326. Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE CASO EVIDENTEMENTE CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE. (i) não compete ao TED examinar consulta a respeito de casos concretos. (ii) não conhecimento, nos termos do art. 71, II, do CED. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora e Relator.(DEOAB, 27.06.2019)

**PROCESSO Nº 217482017-0** – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): W.F.M. Advogado(a): William Fernando Miranda – OAB/ES 9846. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 34, X, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Existência de confessada alteração de endereço visando a modificar o Juízo natural. Ofensa ao princípio boa-fé processual. Ocasinou, com isso, mudança de competência do processo, corrigida pelo magistrado. Atenuantes de caráter objetivo, que servem para expressar uma menor culpabilidade. Diminuição da pena do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos até mesmo no Estatuto. Dentre elas o fato de que o Representado não possuir qualquer processo administrativo em andamento perante à OAB. Por isso, preenchido os requisitos do art. 36, III, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, a pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, com as atenuantes registradas. Pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito.(DEOAB, 27.06.2019)

**PROCESSO Nº 217482017-0** – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): S.C.B; D.M.L. Advogado(a): Sheyla Corona Borlini – OAB/ES 20215; Diana Margareth Lopes - OAB/ES 20224. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA CONFESSADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Existência, no entanto, de atenuantes de caráter objetivo e subjetivo, que servem para expressar uma menor culpabilidade. Diminuição da pena do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos até mesmo no Estatuto. Dentre elas o fato de que as Representadas não possuem qualquer processo administrativo junto à OAB. Por isso, preenchido os requisitos do art. 36, III, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, a pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, com as atenuantes registradas. Pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito.(DEOAB, 27.06.2019)

**PROCESSO Nº 224001/2016** – Julgamento. Representante: Sonia Regina Cristo Rodrigues. Representado: M.M.S.P. Advogados: Rodrigo José Barbosa – OAB/ES 22971; Maria Miranda de Souza Pocas – OAB/ES 88B; PatriciaMozine Rodrigues – OAB/ES 18166. Relator(a): Dr(a). *Giulia PippiBachourGuisso*. **EMENTA:** INFRAÇÕES DISCIPLINARES – LOCUPLETAMENTO – LEVANTAMENTO DE VALORES SEM REPASSE – ART. 34, XX, DA LEI 8.906/1994 – ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO - ART. 34, XI, DA LEI 8.906/1994. (i) Advogada que recebeu valores oriundo de acordo judicial e não repassou imediatamente os valores destinados a seu cliente, permanecendo em sua posse por quase três anos e somente vindo a realizar depósito na conta do cliente depois de formalizada a representação perante a OAB. Configuração da infração contida no art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. (ii) Ademais, a Advogada abandonou a causa que lhe foi confiada, deixando de apresentar alegações finais sem justo motivo e sem comunicar à sua cliente. Configuração da infração contida no art. 34, XI, da Lei n. 8.906/94. (iii) Incidência da sanção descrita no art. 37, I, combinado com art. 42, todos da mesma Lei. Aplicação de pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, cumulada com a pena de multa, em vista do grau de culpa da Representada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a procedência do processo administrativo disciplinar, reconhecendo a existência da infração prevista nos incisos XI e XX do art. 34 do EAOAB, condenando-se a Representada à pena de sanção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumulada com multa no importe de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. (Vitória, ES, 14 de junho de 2019. Marlilson Machado

Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora, Giulia PippiBachourGuisso - Relator). (DEOAB, 27.06.2019)

**PROCESSO Nº 73752019** – Consulta. Requerente: Eduardo Bastos Bernardino – OAB/ES 6380E. Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** CONSULTA – CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO – CONSULTA NÃO ADMITIDA. (i) Possui legitimidade para formular consulta todos da sociedade, mesmo aqueles não inscritos nos quadros da OAB, frente a ausência de vedação expressa, e, ainda, a reconhecida natureza pública dos serviços prestados pela OAB. Nesse sentido: CFOAB, CONSULTA N. 49.0000.2017.005699-1/OEP; (ii) A teor do que determina o art. 71, inciso II, do CED-OAB e o art. 45 do RI TED-OAB/ES, é inadmissível consulta sobre caso concreto. Precedentes da 1.ª Turma de Deontologia do TED-OAB/ES; (iii) Na presente consulta, pretende o consulente ver respondida por esta Turma de Deontologia situação de caso concreto ocorrido com determinado advogado; (iv) Em conclusão, não se conhece da consulta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. (Vitória, ES, 14 de junho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti Relator). (DEOAB, 27.06.2019)

**PROCESSO Nº139722019** – Consulta. Requerente: JORDAN TOMAZELLI LEMOS – OAB/ES 29417. Relator(a): Dr.(a) *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ANUNCIAR/DISPONIBILIZAR NOME DE ADVOGADO NO SÍTIO ELETRONICO OLX – CONSULTA ADMITIDA – CONDUTA VEDADA. (i) Admite-se consulta quando se tratar de situação hipotética e não se verificar interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico. Inteligência do art. 45 do RITED/OAB/ES; (ii) É irregular (e, portanto, conduta vedada) a disponibilização de nome, número de inscrição, área de atuação, titulação acadêmica e contato no sítio eletrônico OLX; (iii) A uma porque tal sítio eletrônico tem genuíno propósito mercantilista, de atos de mercancia, os quais são incompatíveis com a advocacia, pela dicção do art. 5.º do CED e do art. 4.º, alínea I do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB; (iv) A duas porque tal ato tem nítido caráter de “anúncio”, e, por aí dizer, de propaganda, já que o desígnio é de “pulverizar” o nome do Advogado e/ou da Sociedade de Advogados, não se tratando de um mero conteúdo discreto e dirigido a um público destinado (vide, publicidade), como determinam os preceitos éticos da OAB, em particular o art. 39 do CED; (v) Atendendo à consulta empreendida, conclui-se ser vedado ao Advogado anunciar-se no sítio eletrônico OLX e similares, podendo, em tese, tal conduta caracterizar as infrações descritas nos incisos IV e XXV do art. 34 do EAOAB. **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer da consulta e concluir por ser vedado ao Advogado anunciar-se no sítio eletrônico OLX e similares, nos termos do voto do Relator. (Vitória, ES, 22 de março de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora Bruno Richa Menegatti Relator).(DEOAB, 27.06.2019)

---

## **DEOAB, 28/06**

**PROCESSO N° 217482017-0** – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): W.F.M. Advogado(a): William Fernando Miranda – OAB/ES 9846. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 34, X, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Existência de confessada alteração de endereço visando a modificar o Juízo natural. Ofensa ao princípio boa-fé processual. Ocasinou, com isso, mudança de competência do processo, corrigida pelo magistrado. Atenuantes de caráter objetivo, que servem para expressar uma menor culpabilidade. Diminuição da pena do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos até mesmo no Estatuto. Dentre elas o fato de que o Representado não possuir qualquer processo administrativo em andamento perante à OAB. Por isso, preenchido os requisitos do art. 36, III, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, a pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, com as atenuantes registradas. Pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito.(DEOAB, 28.06.2019)

**PROCESSO N° 128032019** – suspensão preventiva. Representante: OAB “ExOfficio” Representado(a): R.V.O. Advogado(a): Ralph Vargas de Oliveira – OAB/ES 19038. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo dos Santos Pinho* – OAB/ES 11136. **EMENTA:** Trata-se de PROCESSO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do TED, em decorrência de suposta prática de ato previsto no art. 70, §3º do Estatuto da Advocacia da OAB. Em sessão especial de julgamento, foram prestadas as informações pelo Representado. Não existe nos autos elementos capazes de dar o mínimo de convicção à este Julgado, no intuito de aplicar a penalidade de suspensão preliminar. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, em julgar pela rejeição da

suspensão liminar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (Vitória, 06 de junho de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Presidente da Turma Julgadora RODOLFO DOS SANTOS PINHO Relator).(DEOAB, 28.06.2019)

**PROCESSO N° 167634-11** – Julgamento Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): T.B.N; R.S.M. Advogados: Taysa Baldo do Nascimento – OAB/ES 12647; Rodrigo Silva Mello – OAB/ES 9714; Lislie Rodrigues Bayer – OAB/ES 8666. Relator(a): Dr(a). *José Amazias Correia dos Santos*. **EMENTA:** “PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA – CONSELHO PLENO – SÚMULA 01 DE 2011. A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. O debate de tese foi alcançado pelos efeitos temporais da prescrição, sendo, portanto, crível o reconhecimento da prescrição. Base legal na Súmula n° 01 de 2011 editada pelo Conselho Pleno da OAB. “PRESCRIÇÃO. I – O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de 05 (cinco) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do §2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação reconhecendo a sua prescrição, nos termos do relatório e voto. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. (Vitória/ES, 17 de maio de 2019. WILSON MARCIO DEPES Presidente da 3ª Turma Julgadora JOSÉ AMAZIAS CORREIA DOS SANTOS Relator da 3ª Turma do TED).(DEOAB, 28.06.2019)

**PROCESSO N° 226488-16** – Julgamento. Representante: oabex OFFICIO. Representado: G.C.M. Advogado(a): Gilberto Cardoso de Matos – OAB/RJ 113981. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “ATUAÇÃO EM MAIS DE CINCO PROCESSOS POR ANO. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA RESPECTIVA SECCIONAL. CENSURA. Na forma do art. 10, § 2º, da Lei 8906/94, c/c, art. 26, do Regulamento Geral da OAB, é vedado ao advogado patrocinar mais de cinco causas por ano em determinado Estado, sem efetuar a sua devida inscrição na respectiva Seccional, sob pena de censura”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da

OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no violação ao art. 10, § 2º, da Lei 8906/94, c/c, art. 26, do Regulamento Geral da OAB, devendo ser cominado ao mesmo a pena de censura, na forma do art. 36, III, da Lei 8906/94, cumulada com aplicação da pena de multa no valor de 4 (quatro) anuidades, à luz do art. 39, também da Lei 8906/94. (Vitória, 17 de maio de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora; Rodolfo Gomes Amadeo Relator). (DEOAB, 28.06.2019)

**PROCESSO Nº 209809-15** – Julgamento Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: V.V.V Advogado(a): Vitor Valério Vervloet – OAB/ES 4611. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “O advogado tem o dever de assumir a defesa criminal sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado, devendo observar que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais, na forma do art. 23, do Código de ética e Disciplina da OAB, violando o art. 34, IX do Estatuto quem não observa tal dever.” **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no artigo 34, incisos IX, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de Censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, art. 36, parágrafo único, da Lei 8906/94. (Vitória, 17 de maio de 2019 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora; Rodolfo Gomes Amadeo Relator).(DEOAB, 28.06.2019)

**PROCESSO Nº 222372-16** – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): F.D.T. Advogado(a): Felipe DadaltoTatagiba – OAB/ES 12827. Relator(a): Dr(a). *José Amazias Correia dos Santos*. **EMENTA:** “APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO AOS ILÍCITOS APURADOS – CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREVISÃO DE REPASSE DE HONORÁRIOS DE MODO PREFERENCIAL – ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. O debate de teses em juízo tanto do autor quanto do representado, embora aguerridos não configuram por si só conduta incompatível com a advocacia ou violação ao Código de Ética”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, nos termos do relatório e voto, acrescentada a ressalva do Presidente da 3ª Turma, Dr. Wilson Marcio Depes, de melhor avaliação da moderação relativa aos honorários advocatícios e aos contratos, nos termos do art. 49 do CEDOAB, acompanhada a

unanimidade. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. (Vitória/ES, 17 de maio de 2019. WILSON MARCIO DEPES Presidente da 3ª Turma Julgadora JOSÉ AMAZIAS CORREIA DOS SANTOS Relator da 3ª Turma do TED).(DEOAB, 28.06.2019)

---

## **DEOAB, 09/07**

**PROCESSO N° 205172017-0** – Julgamento. Representante (s): UBALDO MOREIRA MACHADO. Representado (s) (as): D.F.S. – OAB/ES n°. 19.018. Relator(a) ADÃO ROSA. **EMENTA** - Recebimento de Honorários Advocatícios sem a devida contraprestação dos serviços contratados. Retenção dos valores, embora insistentemente cobrada. Violação ao EAOAB e ao Código de Ética e Disciplina. **ACORDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por UNANIMIDADE, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a aplicação da pena de SUSPENSÃO à representada pelo prazo de 60 (sessenta) dias) - por violação ao art. 34, XXI, c/c o art. 35, II e art. 37, I e § 2º, todos da Lei 8.906/94, perdurando esta até que importância recebida do cliente seja devolvida, inclusive com atualização monetária.(DEOAB, 09.07.2019)

**Processo: 168519-11** – Julgamento. Representante (s): OAB/ES ExOffício. Representado (s) (as): A.M.P – OAB/ES n°. 5.175. Representado: J.T.S.A. – OAB/ES 12.497. Relator(a) *Gabriel De Carvalho Costa*: **EMENTA**: A PROCURAÇÃO DA REPRESENTANTE FOI REVOGADA PELA CLIENTE UTILIZANDO-SE DO JUS POSTULANDI – A CLIENTE SOLICITOU AO JUIZ DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE A REPRESENTANTE PATROCINAVA AQUELA QUE PROCEDESSE COM A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA - NÃO SE PODE EXIGIR QUE O CLIENTE SAIBA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE PARA A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA DE UMA PROCURAÇÃO, ANTE A SUA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO – O REPRESENTADO SOMENTE ENTROU NOS AUTOS UM MÊS APÓS A RENÚNCIA DO MANDATO PELA CLIENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 2º, I E II E 14, AMBOS DO CED E 34, XXV, DA LEI N° 8.906/1994 – ABSOLVIÇÃO. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a Representação, com a absolvição do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado ente julgado.(DEOAB, 09.07.2019)

**PROCESSO Nº 205172017-0** – Julgamento. Representante: Paulo Sergio Loureiro. Representado(a): D.F.S. Advogado(a): Daniele Freitas da Silva – OAB/ES 19018. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA:** Recebimento de Honorários Advocatícios sem a devida contraprestação dos serviços contratados. Retenção dos valores, embora insistentemente cobrada. Violação ao EAOAB e ao Código de Ética e Disciplina. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por UNANIMIDADE, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a aplicação da pena de SUSPENSÃO à representada pelo prazo de 60 (sessenta) dias) - por violação ao art. 34, XXI, c/c o art. 35, II e art. 37, I e § 2º, todos da Lei 8.906/94, perdurando esta até que a importância recebida do cliente seja devolvida, inclusive com atualização monetária. Vitória/ES, 27/06/2019. UBALDO MOREIRA MACHADO RELATOR.(DEOAB, 11.07.2019)

**PROCESSO Nº 168519-11** – Julgamento. Representante: Angela Maria Perini – OAB/ES 5175. Representado(a): J.T.S.A. Advogado(a): Joao Tadeu Silveira de Azevedo – OAB/ES 12497. Relator(a): Dr(a). *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** A PROCURAÇÃO DA REPRESENTANTE FOI REVOGADA PELA CLIENTE UTILIZANDO-SE DO JUS POSTULANDI – A CLIENTE SOLICITOU AO JUIZ DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE A REPRESENTANTE PATROCINAVA AQUELA QUE PROCEDESSE COM A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA - NÃO SE PODE EXIGIR QUE O CLIENTE SAIBA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE PARA A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA DE UMA PROCURAÇÃO, ANTE A SUA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO – O REPRESENTADO SOMENTE ENTROU NOS AUTOS UM MÊS APÓS A RENÚNCIA DO MANDATO PELA CLIENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 2º, I E II E 14, AMBOS DO CED E 34, XXV, DA LEI Nº 8.906/1994 – ABSOLVIÇÃO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a Representação, com a absolvição do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 15 de março de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA - Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 11.07.2019)

---



**DEOAB, 29/07**

**PROCESSO Nº 146972019-0** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): I.R.G.J. Advogados: José Augusto Trivelin Resende – OAB/ES 24479; Fernando Admiral Souza – OAB/ES 14540. Relator(a): Dr(a). *Eduardo Rocha Lemos*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DA TURMA PARA ANALISAR A MATÉRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA DECRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CONDUTA SER TER SIDO PRATICADA NA CONDIÇÃO DE ACUSADO. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO NO MÁXIMO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS. 1. Compete às Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina analisar e decidir acerca das hipóteses de decretação de suspensão preventiva de advogados por força da inteligência dos 70, §3º do EOAB, arts. 65 e 71, IV do Código de Ética da OAB e art. 9º, III do Regimento Interno deste TED. 2. Diante das particularidades do caso, impossível a dissociação das condutas imputadas ao acusado, ainda que praticadas fora do exercício profissional, das suas obrigações e deveres enquanto advogado, inexistindo impedimento legal para atuação deste TED nessas hipóteses. 3. Reconhecida a gravidade da conduta e das consequências dos atos imputados ao acusado, bem como a repercussão prejudicial à advocacia como um todo que elas causaram e ainda poderiam causar se porventura fosse permitido a ele continuar exercício a advocacia dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. 4. Por força do elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, as circunstâncias existentes do caso e da consequência de seus atos perante terceiros, a advocacia capixaba e esta Seccional, impõe-se a aplicação da suspensão preventiva de 90 (noventa) dias em desfavor do acusado, não a condicionando a eventual revogação da prisão preventiva decretada ou ao estabelecimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer a possibilidade de conhecer e decretar a suspensão preventiva em desfavor do acusado pelo prazo de 90 (noventa) dias, não a condicionando a eventual revogação da prisão preventiva decretada ou ao estabelecimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão, nos termos do voto do Relator. Eduardo Rocha Lemos OAB/ES 14.097 Relator e membro da 1ª Turma do TED.(DEOAB, 29.07.2019)

**PROCESSO Nº 196107-14** – Julgamento. Representante: José Carlos Rodrigues Manhães. Representado(a): R.L.B. Advogados: Ronaldo Louzada Bernardo – OAB/ES 1959. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** NA HIPÓTESE DOS AUTOS O REPRESENTADO, NA CONDIÇÃO DE PATRONO DO REPRESENTANTE, LEVANTOU, EM OUTUBRO DE 1999, VALORES

REFERENTES AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM PROCESSO JUDICIAL, SEM QUE SE TENHA REPASSADO A ESTE O MONTANTE QUE LHE ERA DEVIDO – CONFISSÃO DO REPRESENTADO – O FATO DAS PARTES TEREM PACTUADO UM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO EXCLUI A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO REPRESENTADO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ATÉ A DATA DO JULGAMENTO, OU SEJA, QUASE 20 (VINTE) ANOS DEPOIS DO LEVANTAMENTO DOS VALORES, O REPRESENTADO NÃO QUITOU O SEU DÉBITO COM O REPRESENTANTE - O REPRESENTADO NÃO BUSCOU ALTERNATIVAS PARA PAGAR O REPRESENTANTE, JÁ QUE ESTE PODERIA TER SE EXIMIDO DA MORA AO TER CONSIGNADO O VALOR QUE COMPETIA AO CLIENTE, DE FORMA EXTRAJUDICIAL E/OU JUDICIAL - REPRESENTADO FIRMOU TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E GARANTIU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA COM UM CHEQUE SEM FUNDOS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – OFENSA AOS INCISOS XX, XXI E XXV, DO ARTIGO 34, DO EAOAB, CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS PENAS DE SUSPENSÃO E MULTA . **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente, a Representação, com a aplicação das penas de SUSPENSÃO de 12 (doze) meses, devendo a interdição do exercício profissional perdurar até que a dívida seja satisfeita integralmente, inclusive com a correção monetária e MULTA no valor equivalente a 10 (dez) anuidades vigentes à época do cumprimento desta decisão, ao representado, a teor dos artigos 35, inciso II e 37, inciso I, §§ 1º e 2º e 39, todos do EAOAB, por infração ao artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 15 de março de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 29.07.2019)

---

## **DEOAB, 22/08**

**PROCESSO Nº 53132017** – Julgamento. Representante: Alimentos Trigomais Indústria e Comércio LTDA EPP. Advogado(a): Alexandre de Souza Machado – OAB/ES 8799. Representados(as): M.S.B; L.S.R Advogados(as): Caio de Oliveira Totti – OAB/ES 27816; Giovanna MannatoAngius – OAB/ES 19790. Relator(a): Dr(a). *Marcelo de AvilaCaiaffa*. **EMENTA:** PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INFORMAÇÃO. Infração disciplinar configurada. A ausência injustificada em audiência e supressão de informação ao contratante

praticadas pela segunda Representada, gerou prejuízo correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação atribuída. Violação do preceito do art. 34, inciso IX do Estatuto da Advocacia, sendo-lhe aplicável a pena de suspensão por 30 dias. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a representação para responsabilização das Representadas pelo ato praticado de prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio, prescrito no inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia, com a absolvição da primeira Representada, e por unanimidade, reconhecer da infração disciplinar praticada pela segunda Representada, sendo que, por maioria dos votos, foi-lhe aplicada a pena de suspensão por 30 dias, nos termos dos votos divergentes desta Revisora seguida pelo Presidente da 5ª Turma, Dr. Renato Motta Vello, conforme relatório e votos, que Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo Tribunal de Ética e Disciplina Tribunal de Ética e Disciplina Registra-se o impedimento do Dr. Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky e a presença do Presidente do TED/OAB/ES Dr. Alberto Nemer Neto, nesta sessão. Vitória – ES, 17 de agosto de 2019. DR. RENATO MOTTA VELLO Presidente da 5ª Turma do TED/OAB/ES MARIA IACY N. FAGUNDES DE ARAGÃO Revisora da 5ª Turma do TED/OAB/ES.(DEOAB, 22.08.2019)

**PROCESSO Nº 177.896/12** - Julgamento. Representante: OAB ExOfficio Representado: L.G.L. Advogados: Fabio Barros Rodrigues – OAB/ES 29.676; Lenilson Garcia de Lima – OAB/ES 8.791 Relator(a): Dr(a). *Giulia PippiBachourGuisso*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ATOS PROFISSIONAIS PRATICADOS DURANTE CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO ANTERIOR – REINCIDÊNCIA – CONVERSÃO DA CENSURA EM SUSPENSÃO. 1) Todo e qualquer ato praticado durante impedimento ou suspensão constitui a infração disciplinar prevista no Art. 34, I, do EAOAB, atraindo a aplicação da pena de censura, nos termos do Art. 36, I. Infração disciplinar devidamente comprovada. 2) Conversão da pena de censura em suspensão do exercício profissional face à reincidência em duas infrações disciplinares anteriores, nos termos do Art. 37, II, do EAOAB. 3) Aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com pena de multa de 01 (uma) anuidade, tendo em vista as circunstâncias agravantes e o grau de culpa por ele revelado. 4) Medida com caráter educativo, a fim de garantir a efetividade da sanção e evitar que o Representando torne a atuar estando inapto para o exercício profissional. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a procedência do processo administrativo disciplinar, reconhecendo a

existência da infração prevista no inciso I do art. 34 do EAOAB, condenando-se o Representado à pena de sanção pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa no importe de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto da Relatora. Vitória, ES, 16 de agosto de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora de Ética e Disciplina da OAB/ES GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO Relatora da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 22.08.2019)

**PROCESSO Nº 184356-12** – julgamento. Representante: Almir Lorenzon Representado(a): M.S.L Advogado(a): Maria Salete de Lima – OAB/ES 4344; Jairo Sarmanho Müller – OAB/ES 28618. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo dos Santos Pinho*. **EMENTA** - Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, para apuração de conduta vedada pelo art. 34, XI, do Estatuto da OAB, parte Representada devidamente intimada em 26.05.2017, se quedando inerte, defesa apresentada pelo defensor dativo, razões finais explicativas apresentadas pela própria Representada, ação instruída e constado que entre 20.03.12 até 05.03.12, a Representada nada se manifestou nos autos mesmo sendo devidamente intimada, deixando o processo sem o devido acompanhamento. Razão à denúncia apresentada, aplicação de pena de censura, nos termos do art. 36, I da lei 8.906/94. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, julgar procedente a denúncia apresentada e, por conseguinte, aplicar à Advogada Denunciada pena de censura, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 01 de julho de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Presidente da Turma Julgadora. RODOLFO DOS SANTOS PINHO Relator.(DEOAB, 22.08.2019)

**PROCESSO Nº 141.780/09** – Julgamento. Representante: OAB ExOfficio. Representado(a): A.R.N. Advogado(a): Wagna Gomes de Oliveira – OAB/ES 23.066. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL DE QUALQUER ÓRGÃO JULGADOR DA OAB/ES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO DESPACHO QUE INSTAUROU O PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PERDA DO DIREITO A PRETENSÃO À PUNIBILIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA OAB/ES – INTELIGÊNCIA DO ART. 43, DO EAOAB – ARQUIVAMENTO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em declarar a perda do direito a pretensão à punibilidade da infração disciplinar pela OAB/ES, ante a configuração da prescrição, a teor do art. 43, do EAOAB, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 12 de abril de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e

Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 22.08.2019)

**PROCESSO Nº 1412017-0** – Julgamento. Representantes: Ademir Lucio Ferreira de Araújo; Maria Aparecida de Souza Evangelista; Aparecida Maria Andrade de Jesus Representado(a): M.C.C. Advogado(a): Mara Cristina Costa – OAB/ES 22.446 Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO E ESTAGIÁRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. LOCUPLETAMENTO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA COM RELAÇÃO A 1ª REPRESENTADA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A 2ª REPRESENTADA. 1. Numa análise perfunctória, não vejo como prosperar a presente denúncia, pois, os fatos narrados não têm verossimilidade com as provas carreadas aos autos. 2. De fato, o Representante juntou em sua defesa cópia do contrato de prestação de serviço e recibo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos à 1ª Representada. 3. Por sua vez, a 1ª Representada quando de sua defesa, juntou diversos documentos, trazendo à tona, todo o trabalho que desenvolveu em favor do Representante, embora tenha recebido a misera quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por todo trabalho, tempo e custo despendidos. 4. Quanto à 2ª Representada, não há nos autos, qualquer prova de que esta se apresenta como advogada, mesmo não tendo inscrição na OAB, bem como, não há nenhuma comprovação de que esta recebeu qualquer valor do Representante, uma vez que, figura apenas como testemunha do contrato de prestação de serviço. 5. ISTO POSTO, JULGO, IMPROCEDENTE a representação formulada em face da 1ª Representada, Dra. MARA CRISTINA COSTA, advogada inscrita na OAB/ES sob nº 22.446, por carência de conduta antiética, determinando o seu arquivamento, bem como, determino o ARQUIVAMENTO da representação formulada em face da 2ª Representada, APARECIDA MARIA DE ANDRADE DE JESUS, por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal. (TED/OAB/ES. PROCESSO Nº 1412017-0. Rel. Leonardo Becker Passos de Oliveira. Data do Julgamento: 11/07/2019) **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, julgando improcedente a representação formulada em face da 1ª Representada, Dra. MARA CRISTINA COSTA, advogada inscrita na OAB/ES sob nº 22.446, por carência de conduta antiética, determinando o seu arquivamento, bem como, determinando o arquivamento da representação formulada em face da 2ª Representada, APARECIDA MARIA DE ANDRADE DE JESUS, por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal. (TED/OAB/ES, Processo nº 1412017-0, RELATOR: DR. LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA Presidente da 8ª Turma do

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, data de julgamento: 11/07/2019). (DEOAB, 22.08.2019)

**PROCESSO Nº 159.750/10** – Julgamento. Representante: Romanzza Móveis LTDA Representado(a): S.G.M Advogado(a): Erica Cristina Souza de Oliveira – OAB/ES 26617; Samara Goulart Magalhães – OAB/ES 11110. Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** CITAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE – NOTIFICAÇÃO ENVIADO AO ENDEREÇO REGISTRADO NO CONSELHO DA SECCIONAL – AVISO DE AUSENTE – NOTIFICAÇÃO DE EDITAL PELO DIÁRIO OFICIAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CONTADOS DA CIÊNCIA DO FATO PELA OAB, ABERTURA DO PAD OU NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO – TRANSCORRIDO MAIS DE 05 ANOS. O artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, preconiza que a citação do advogado, em processo administrativo disciplinar, será feita mediante envio de correspondência, com aviso de recebimento, ao endereço do advogado constante no cadastro do Conselho Seccional. Por sua vez, o parágrafo 2º, do citado dispositivo legal, prevê que frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. Envio de notificação ao endereço da Representada, tendo a mesma sido devolvida com o aviso de ausente em 03 (três) tentativas de entrega. Rejeitada a tese de nulidade processual por citação da Representada via edital. A partir da regra do art. 43 da lei 8.906/94, a prescrição tem seu início quando a OAB receber a representação contra o advogado (data do protocolo) para o processamento da ação disciplinar ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. Tal modalidade prescritiva se interrompe uma vez, segundo as hipóteses do § 2º do art. 43 da lei 8.906/94, quais sejam: pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No presente caso a TED da OAB/ES tomou ciência do ato em outubro/2010 e em 07/2011 instaurou o processo administrativo disciplinar. A notificação válida da Representada ocorreu em 03/2013. Portanto, transcorridos mais de 05 anos da ciência do fato pela OAB; da instauração do PAD pelo TED e da notificação válida da Representada, a medida que se impõe é a decretação da prescrição da pretensão punitiva, com amparo no art. 43, caput, c/c inciso II, do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na forma do RI/TED/OAB/ES, conforme determina o Estatuto da OAB, os integrantes da 4ª Turma do TED, decidiram, por unanimidade de votos, pela rejeição da nulidade de citação e pelo acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição, conforme voto condutor constante dos autos. Vitória, 14 de agosto de 2019. MARCUS MODENESI VICENTE, Relator Presidente da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.(DEOAB, 22.08.2019)

---

## **DEOAB, 03/09**

**PROCESSO Nº 226.185/16** – Julgamento. Representante: OAB “ExOffício” Representado(a): S.A.C. Advogado(a): Eliane Matos Pires – OAB/ES 23122 Relator(a): Dr(a). *Nelson Morghetti Junior*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DE VALORES – INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR CONFIGURADA – AFRONTA AOS INCISOS XX, XXI e XXV, DO ART. 34, DA LEI Nº 8.906/94 - EAOAB – REINCIÊNCIA – MÁ FÉ PROCESSUAL – CONDENAÇÃO COM AGRAVANTE - INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES, ATÉ SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA EQUIVALENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES – DEVOLUÇÃO DA HABILITAÇÃO – INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. Resta configuradas as condutas tipificadas nos Incisos XX, XXI e XXV, do Art. 34, da Lei nº 8.906/94, bem como a inobservância dos incisos I, II e III, do Art. 2º, da Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB, sendo passível de penalidade o advogado que retém indevidamente valores pertencentes ao cliente. Pela conduta antiética e reincidência, aplica-se pena de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional, devendo o Representado entregar sua habilitação à Seccional da OAB/ES, permanecendo afastado até o devido ressarcimento dos valores a seu constituinte, atualizados. Pelas agravantes de reincidência e má fé processual, aplica-se multa no importe equivalente a 10 (dez) anuidades, condicionando o retorno à atividade profissional até a comprovada satisfação da obrigação. Intima-se o Representado para o cumprimento das obrigações pecuniárias junto à Seccional da OAB, sob pena de responder pela omissão. Transitado em julgado, lança-se a pena imposta nos assentamentos do Representado junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Membros da Oitava Turma do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento à Representação, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, em 15 de agosto de 2019. Leonardo Becker Passos de Oliveira Presidente da 8ª Turma. Nelson Morghetti Júnior - Relator do Acórdão.(DEOAB, 03.09.2019)

---

## **DEOAB, 04/09**

**PROCESSO Nº 198536-14** – Julgamento. Requerente: OAB ExOfficio – OAB/ES 7801 Representado: M. D. V. C. – OAB/ES 18520 Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*.**EMENTA:** Advogado ocupante de cargo de provimento em Comissão de Assessor do Ministério Público – Impedimento do exercício da advocacia – conduta que caracteriza infração disciplinar prevista no art. 34, I, primeira parte, da lei 8.906/94. **ACÓRDÃO** – Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em aplicar ao representado a pena de CENSURA prevista no artigo 36, inciso I, por infringência ao art. 34, inciso I, primeira parte, todos da Lei 8.906/94, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vitória/ES, 30 de agosto de 2019. Ubaldo Moreira Machado Relator Presidente da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.(DEOAB, 04.09.2019)

**PROCESSO Nº 81992017** – Julgamento. Representante: JulimarMalini Vargas Representado(a): A.A.B Advogado(a): Arthur Antunes Belo – OAB/ES 21301 Relator(a): Dr(a). *Leonardo Neves Corteletti*. **EMENTA:** FIXAÇÃO. HONORÁRIOS. AD EXITUM. PERCENTUAL CONTRATUAL. ABUSIVO. RETENÇÃO SUPERIOR AO PACTO CONTRATUAL. CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA. ASSINATURAS. CONTRATO VERBAL. RECEPÇÃO DE VALORES. CAPITULAÇÃO INADEQUADA. EMENDATIO LIBELLI. LOCUPLETAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. IRREPETIBILIDADE QUE NÃO SE MANTÉM FRENTE A CASO DE LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCURSO FORMAL. ART. 37, XX E XXI, DO EOAB. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. ATENUANTE. FINALIDADE PEDAGÓGICA. PENALIDADE. SUSPENSÃO. MANTIDA ATÉ SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUANTUM DEBEATUR. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRICÇÃO. TETO INDICADO NA REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA LEGISLAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO: DATA DO PAGAMENTO AO ADVOGADO (EQUIVALENTE À DATA DO PREJUÍZO). TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA: DATA DA CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO NO PED, JÁ QUE SE TRATA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E DE VALOR ATÉ ENTÃO ÍÍQUIDO. MULTA. ARTS. 35, IV, E 39, AMBOS DO EOAB. APLICÁVEL ANTE À GRAVIDADE E O CONCURSO FORMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA LEGISLAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO: DATA DO ARBITRAMENTO (EQUIVALENTE À DATA DO PREJUÍZO). TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (EQUIVALENTE À DATO DO EVENTO DANOSO). 1. O bem jurídico tutelado pelo art. 34, XIX, do EOAB é o mesmo que é tutelado no art. 34, VIII, do EOAB, isto é, a relação de confiança entre o cliente seu advogado. 2. O disposto no art. 34, XX, do EOAB pune o enriquecimento do advogado, decorrente de sua conduta profissional, com auferimento de renda de forma injustificada. 3. O representante se defende quanto aos fatos, não quanto à classificação da conduta, motivo pelo que, aliás, aplica-se a emendatiolibelli (art. 383 do CPP), inclusive, por força do art. 68 do CEOAB. 4. Condutas descritas que, em tese, amoldam-se aos tipos de “locupletamento”



(retenção indevida de valores) e “ausência de prestação de contas” (concessão maliciosa de informações com fito de viabilizar o locupletamento, assim, não servindo como efetiva prestação de contas), tal como disposto no art. 34, XX e XXI, do EOAB. 5. Os honorários advocatícios detêm natureza alimentar, qualquer que seja a forma pactuada. Todavia, não aproveita referida regra de irrepetibilidade àquele que atua com vistas a se locupletar. 6. Contrato sem assinatura de uma das partes. Nulo. Contrato verbal. Interpretação conforme regras gerais, ante inexistência de cláusula expressa em sentido contrário ou prova que afaste as regras gerais. 7. Pretensão contrato escrito com previsão de pagamento de honorários ad exitum de 40% (quarenta por cento), quando, em verdade, o representado manteve para si a quantia ainda maior. 8. Ausência de prestação de contas que se configura nas informações tendenciosas fornecidas ao constituinte e culminam na percepção do locupletamento. 9. Pedido de ressarcimento de valores que, por si só, enseja representação por ausência de prestação de contas devidas, especialmente quando a denúncia se opera sem assistência técnica, aplicando-se a interpretação que melhor corresponde à intenção do denunciante, inclusive nos termos do art. 68 do EOAB c/c art. 3º do CC c/c arts. 5º e 322, § 2º, ambos do CPC c/c art. 2º da Lei Nacional nº 9.099/1995 (princípios da oralidade e simplicidade). 10. Quantum debeatur limitado ao valor indicado na representação. Princípio da congruência/adstrição. 11. Ressarcimento cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (termo final), incidindo correção monetária desde 16.06.2017 (data do prejuízo – Súmula STJ nº 43) e os juros de mora desde a citação/notificação do representado neste expediente, isto é, 11.07.2017, posto o caráter ilíquido da obrigação até o presente momento, conforme art. 405 do CC. 12. Concurso formal. Aplicação de multa que não detém natureza tributária. 13. Atualização, até a data do efetivo pagamento, operada à luz da legislação cível, de sorte que a correção monetária incide desde o arbitramento (considerando, para esse fim, como data do efetivo prejuízo) e o juros de mora, desde o trânsito em julgado (considerando, para esse fim, como data do evento danoso), conforme art. 398 do CC c/c Súmulas STJ nº 43 e 54. 14. Considerando os elementos fáticos, pena base de suspensão de 03 (três) meses e multa de 2,5 (duas e meia) anuidades, reduzidas para 02 (dois) meses de suspensão e multa de 1,5 (uma e meia) anuidade, em razão da existência de atenuante, prevista no art. 40, II, do EOAB, todavia, mantendo-se a suspensão, enquanto não comprovada a satisfação da dívida do representado para com o representante, nos termos do art. 37, § 2º, do EOAB. 15. Sanção de suspensão que não possui caráter perpétuo. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a procedência da representação, reconhecendo a existência das infrações ético disciplinares constantes no art. 34, XX e XXI, do EOAB, em concurso formal, aplicando-se a sanção de suspensão por 03 (três) meses e multa de 2,5 (duas e meia) anuidades, mas, respectivamente, operando-se a redução para 02 (dois) meses de

suspensão e multa de 1,5 (uma e meia) anuidade, ante a existência da atenuante prevista no art. 40, II, do EOAB, todavia, mantendo-se a suspensão, enquanto não comprovada a satisfação da dívida do representado para com o representante, nos termos do art. 37, § 2º, do EOAB. Vitória, ES, 23 de agosto de 2019. Jerônimo de Barros Zanandrea Presidente da Turma Julgadora Leonardo Neves Corteletti Relator. (DEOAB, 04.09.2019)

**PROCESSO Nº 92314/06** – Julgamento Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): J.P.A Advogado(a): Giselle Emerick Dias – OAB/ES 11641 Relator(a): Dr(a). *Nelson Morghetti Junior*. **EMENTA:** PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 43, § 1º, EAOAB). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 3 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1- Para ocorrência de prescrição intercorrente se faz necessário que todo o processo disciplinar esteja “paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento” (CFOAB, Recurso nº 49.0000.2011.006916-6,j6.3.2012). 2- Transcorrido o lapso de três anos contados da data da última movimentação processual, a prescrição é medida que se impõe. 3- Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição é reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador, na forma do art. 43, § 1º, do EOAB. Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva e extinto o processo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 8ª Turma do Tribunal de Ética do Conselho Seccional da OAB/ES, à unanimidade dos presentes, reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo disciplinar, determinando seu arquivamento com base no Art. 43, § 1º, do EAOAB, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Com base na última parte, do § 1º, do Art. 43, deliberou, ainda, pela expedição de provocação junto ao Corregedor Geral desta Seccional, para que tome as medidas que entenda pertinente. Presidente da 8ª Turma: Dr. Leonardo Becker Passos; Relator: Dr. Nelson Morghetti Júnior.(processo nº 92314-06. Data da Sessão: 09 (nove) do mês de maio do ano de 2019). (DEOAB, 04.09.2019)

**PROCESSO Nº 221.524-16** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: T.G.F Advogados: Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo – OAB/ES 18340; Maicon Cortes Gomes – OAB/ES 16988. Relator(A): Dr(A). *Bruno Jose Calmon Du Pin Tristao Guzansky*. **EMENTA:** “Imputação: afronta ao dever de urbanidade e lhanza, pelo emprego de expressão considerada ofensiva. Análise contextual e semântica que afasta a alegada conduta aética. Expressão utilizada como reforço argumentativo, sem animus ofensivo. Erro de interpretação, por extrapolação (a parte, emocionalmente envolvida com a lide, fugiu ao contexto, atribuindo carga negativa não ao substantivo em si, mas a sinônimos, e fermentou a questão, motivado por ideias próprias, alheias ao texto). Improcedência da representação.” **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, absolvendo o representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 22 de agosto de 2.019. RENATO MOTA VELLO, Presidente da 5ª Turma do TED/OAB/ES. BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, relator. (DEOAB, 04.09.2019)

**PROCESSO Nº 151.979/10** – Julgamento. Representante: Ivani José Gomes Representado(a): S.A.C Advogado(a): Sebastião Arone Colombo – OAB/ES 8454 Relator(a): Dr(a). *Nelson Morghetti Junior*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO INICIAL DO ADVOGADO E A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL DE ÓRGÃO JULGADOR DA OAB. PRECEDENTE SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (RECURSO N. 49.0000.2018.012851-2/SCA-STU.). INCISO I, DO § 2º, DO ART. 43, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. Somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Extinção da punibilidade pela prescrição. Necessidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa à prescrição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 8ª Turma do Tribunal de Ética do Conselho Seccional da OAB/ES, à unanimidade dos presentes, declarar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo disciplinar, determinando seu arquivamento com base no inciso I, do § 2º, do Art. 43, do EAOAB, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Com base na última parte, do § 1º, do Art. 43, deliberou, ainda, pela expedição de provocação junto ao Corregedor Geral desta Seccional, para que tome as medidas que entenda pertinente. Presidente da 8ª Turma: Dr. Leonardo Becker Passos; Relator: Dr. Nelson Morghetti Júnior. (processo nº 151979-10. Data da Sessão: 09 (nove) do mês de maio do ano de 2019. Vitória, ES, em 29 de maio de 2019. Leonardo Becker Passos TED/OAB-ES/8ª Turma/Presidente Nelson Morghetti Júnior TED/OAB-ES/8ª Turma/Relator. (DEOAB, 04.09.2019)

---

**DEOAB, 10/09**

**PROCESSO Nº 56862018-0** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: D.B.B Advogado(a): Caroline Silva Cucco – OAB/ES 27611 Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “A infração ético-disciplinar

de abandono de causa sem justo motivo resta configurada quando, embora devidamente intimado, o advogado deixa de atender às intimações judiciais (art. 34, XI, da Lei 8.906/1994). Pena de censura.” RESUMO - Trata-se de processo disciplinar instaurado em virtude de representação de suposta prática da infração contida no inciso XI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/94, proposta pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vila Velha - ES. Consta da peça inicial que o Representado, como patrono constituído, não só apresentou defesa prévia, em processo criminal, sem fundamentos, como deixou de atender a intimação para apresentar a sua procuração. Embora devidamente intimado para apresentar defesa prévia, o mesmo ficou-se inerte, razão pela qual foi nomeado Defensor Dativo. Defesa Prévia apresentada às fls. 26/30 pugnando pelo Indeferimento Liminar mediante a ausência de provas. Certidão positiva informando sobre existência de 02 outros procedimentos administrativos em face do Representado. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, tendo o representado apresentado razões finais. FUNDAMENTAÇÃO - Nos termos do art. 15, do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.” A prova documental deixa claro que o representado abandonou a causa para a qual foi contratado. Em que pese a prova documental não permita precisar quando o representado foi constituído como advogado nos autos do referido processo, demonstra que o mesmo apresentou defesa prévia sem procuração e, intimado para regularizar a sua representação, deixou de fazê-lo. A omissão do representado configura a infração de abandono de causa sem justo motivo, na medida em que, embora devidamente intimado, deixou de regularizar a sua representação, causando prejuízos à sua cliente, na medida em que deixou-se de apreciar a defesa prévia apresentada na ação criminal em questão (art. 34, XI, da Lei 8.906/1994). Por tais razões, julgo procedente a presente reclamação, face a configuração da infração tipificada no art. 34, XI, da Lei 8906/1994, razão pela qual deve ser cominada a pena de censura, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei 8906/94. CONCLUSÃO - Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática da infração tipificada no artigo 34, incisos I e II, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de censura, na forma do artigo 36, I e II, do Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 15 de julho de 2019 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - Presidente da 1ª Turma Julgadora Rodolfo Gomes Amadeo – Relator.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 38212018-0** – Julgamento. Representante: Maria de Fátima Vieira Coutinho Representado: C.D. A. P. (OAB/ES 1.576) Advogada Dativa: Dra.

Caroline Silva Cucco (OAB/ES 27.611). Relator(a) designado para acórdão: *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** ADVOGADO QUE, AO MESMO TEMPO, DEIXA DE INGRESSAR COM AÇÃO E ABANDONA PROCESSO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO RECONHECIDA. (i) Advogado que, apesar de contrato, não propõe a devida ação comete a infração descrita no inciso IX do art. 34 do EAOAB, principalmente quando já recebeu os valores para a propositura da demanda; (ii) Abandonar a causa, no curso da tramitação, sem a devida renúncia e notificação do cliente, caracteriza infração do inciso XI do art. 34 do EAOAB; (iii) Há de se cumular a penalidade de censura com multa, quando os fatos indicarem mais de uma infração, e, ainda, quando as circunstâncias e demais condições se revelarem negativas e graves; (iv) Procedimento ético-disciplinar que se julga procedente, com a aplicação de censura cumulada com multa de uma anuidade. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em julgar procedente o processo ético-disciplinar reconhecendo a existência das infrações previstas nos incisos IX e XI do art. 34 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Com relação à penalidade, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por maioria de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em aplica à parte representada a pena de censura cumulada com multa de uma anuidade, nos termos do voto divergente proferido pelo membro Bruno Richa Menegatti. Vitória, ES, 29 de julho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora Bruno Richa Menegatti – Relator designado para acórdão.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 216.696/15** – Julgamento. Representante: EX OFFICIO. Representado: J. C. B. D. S. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** JURISDIÇÃO DISCIPLINAR DA OAB – NADA IMPEDE QUE A OAB APURE, JULGUE E PUNA DISCIPLINARMENTE UM DE SEUS INSCRITOS, MESMO SE A CONDUTA PRATICADA PELO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO TENHA SIDO ANALISADA EM UM PROCESSO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 70 E 71, DO EAOAB – NO CASO SUB OCULIS O PROCESSO JUDICIAL NÃO ANALISOU A CONDUTA DO REPRESENTADO - O ESTAGIÁRIO QUE SE APRESENTA COMO ADVOGADO E PRATICA ATOS PRIVATIVOS SEM ESTAR ATUANDO EM CONJUNTO COM PROFISSIONAL REGULARMENTE INSCRITO NO CONSELHO SECCIONAL PRATICA ATO EXCEDENTE DE SUA HABILITAÇÃO – HIPÓTESE DOS AUTOS – VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO – OFENSA AO ARTIGO 34, INCISO XXIX, DO EAOAB – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina

do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, ao representado, a teor dos artigos 35, inciso I e 36, inciso I, do EAOAB, por infração ao artigo 34, inciso XXIX, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 05 de julho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 189.126/13 – JULGAMENTO.** Representante: ROSIANE NIEIRO LEMOS FAVARATO. Representado(a): C.M.V.S Advogado(a): Caroline Medice Vaz Santiago – OAB/ES 10.066. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Vivacqua Aguirre* – OAB/ES 12.977. **EMENTA:** PROCESSO DISCIPLINAR PERANTE O TED. CONTRATAÇÃO PACTUADA EM AÇÃO PENAL. DEVER DE ACOMPANHAMENTO DA CAUSA E CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS A SEREM PRATICADOS EM 1º E 2º GRAU. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CLIENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PENA DE CENSURA CUMULADA COM MULTA. O advogado que recebe procuração de cliente deixa de cumprir seu “múnus” profissional com zelo abandonado a causa, incorre na prática de falta ético disciplinar prevista no art. 34, XI. Verba honorária recebida quase que na totalidade sem qualquer atividade profissional realizada nos autos, em contrapartida. A alegação de doença grave não pode ser aceita como excludente de atipicidade. Ao pactuar o contrato a advogada já apresentava quadro de saúde prejudicado e era capaz de exercer o seu encargo profissional. Não teve cautela ao substabelecer outro advogado e não comunicou previamente o cliente. Ausência das hipóteses atenuantes do art. 40, caput do Estatuto da OAB. Presente circunstância agravante, natureza penal de causa, bem jurídico tutelado é a liberdade do cliente, recebimento quase que na totalidade dos honorários pactuados, sem devolução. Aplicação da pena de censura com registro nos assentamentos da Representada, cumulada com pena de multa nos termos do art. 39 do Estatuto da OAB. **Acórdão:** Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação com a aplicação à Representada da penalidade de censura com o registro nos assentamentos, cumulada com a penalidade de multa no valor de 02 (duas) anuidades em razão de circunstância agravante na conduta da Representada. Vitória, 23 de abril de 2019. LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE - Relator, MARCUS MODENESI VICENTE – Presidente da 4ª Turma do TED/OAB-ES.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 177.626/12 – Julgamento.** Representante: OAB EX OFFICIO Representado: G.H.A.G Advogado(a): Geraldo Hermógenes de Assis Gott – OAB/ES 19.069. Relator(a): Dr(a). *Giulia PippiBachourGuisso* **EMENTA:**

INFRAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO REPRESENTADO E O JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO LEVANTADA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. 1) Conforme pacificado pelo CFOAB, quando do julgamento do Recurso n. 49.0000.2017.005793- 0/SCA (DOU 24.05.2018, p. 135), a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação inicial válida feita ao advogado para apresentar defesa prévia ou praticar qualquer outro ato processual, tudo na forma do artigo 43, §2º, inciso I, EAOAB, bem como do art. 137-D do Regulamento Geral, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro. 2) No caso, em se verificando que ocorreu a notificação do representado para prestar esclarecimentos preliminares, essa notificação inicial será considerada como marco interruptivo do curso da prescrição. 3) Não houve decisão condenatória recorrível mesmo passados quase 07 (sete) anos desde a notificação válida feita ao representado, razão pela qual há de se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a prescrição quinquenal e declarar extinta a punibilidade, determinando-se o arquivamento dos processos em julgamento (PEDs n. 177.626/2012, 177.627/2012, 122.628/2012, 122.629/2012 e 122.630/2012), nos termos do voto da Relatora. Vitória, ES, 17 de maio de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora. Giulia PippiBachourGuisso - Relatora.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 226.483-16** – Julgamento. Representante: EX OFFICIO. Representado: S. A. S. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL EM ATÉ 05 CAUSAS JUDICIAIS POR ANO – CASO ULTRAPASSADO ESTE NÚMERO, O ADVOGADO DEVERÁ REQUERER A SUA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NOS CONSELHOS SECCIONAIS NOS TERRITÓRIOS EM QUE PRETENDE ATUAR – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10, § 2º, DA EAOAB E 26 DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB – NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O REPRESENTADO ULTRAPASSOU O LIMITE DE ATÉ 05 CAUSAS JUDICIAIS POR ANO SEM TER INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE ADVOGADOS DA OAB/ES – O EAOAB ADOTA, NO QUE TANGE A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES ÉTICAS DISCIPLINARES, A TEORIA DA ATIVIDADE, A QUAL DISPÕE QUE SE CONSIDERA CONSUMADA A INFRAÇÃO NO MOMENTO EM QUE O ADVOGADO PRATICOU A CONDUTA, INDEPENDENTE DO SEU RESULTADO – PORTANTO, O FATO DO REPRESENTADO TER SE INSCRITO NA OAB/ES APÓS A PRÁTICA DA

INFRAÇÃO DISCIPLINAR, NÃO SE CONFIGURA UM CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO I, 1ª PARTE, DO EAOAB DEVIDAMENTE COMPROVADA – APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, ao representado, a teor dos artigos 35, I e 36, I, ambos do EAOAB, por infração ao artigo 34, inciso I, 1ª parte, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 15 de março de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSOS Nº 2315652016-0** – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representada: V. P. L. Relator(a) *Ricardo Claudino Pessanha*. **EMENTA:** “Representação que veio desacompanhada de provas do alegado. Manutenção do múnus da procuração por parte da cliente denunciante. Arquivamento de inquérito policial por ausência de provas. Precedentes do TED OAB/ES e do CFOAB. Ausência de provas inequívocas de materialidade de infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Absolvição do Representado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, por maioria, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do Representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 29 de julho de 2019. Ricardo Claudino Pessanha Relator e Presidente da Turma Julgadora. (DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 277172018-0** – Reabilitação. Requerente: Carlos Alberto Amorim De Assis - OAB/ES 6563. Relator(a): Dr(a). *Renato Mota Vello*. **EMENTA:** 1. PEDIDO DE REALIBILITAÇÃO DE ADVOGADO; 2. PRAZO SUPEIOR A UM ANO DE PENA; 3. CONDUTA COMPATÍVEL; 4. NORMA AUTOAPLICÁVEL DO ART. 41 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos termos do voto do relator, por unanimidade: I – Julgar procedente o presente processo de reabilitação de advogado. Vitória, 25 de julho de 2019. Renato Mota Vello, Relator Presidente da 5ª Turma do TED/OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)



**PROCESSO Nº 267142018-0 – Julgamento.** Requerente: Paulo Roberto de Paula Gomes – OAB/ES 3812. Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** REABILITAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PROCEDÊNCIA. (1) Consoante a norma de regência, para ser possível a reabilitação, é necessário, a um só tempo: **i.i.** *o transcurso de, no mínimo, um ano do cumprimento da penalidade imposta; e, i.ii.* *prova efetiva de bom comportamento do solicitante.* (CED, art. 69; EAOAB, art. 41). Sem prejuízo do requisito previsto no parágrafo único do art. 41, se for o caso; **(ii)** O requisito de "prova efetiva de bom comportamento", em que pese ser um requisito subjetivo, deve ser interpretado pelo julgador de forma restritiva, devendo, assim, guardar relação com a infração cometida, não cabendo ao órgão julgador criar embaraços fora da norma para afastar a reabilitação; **(iii)** Na hipótese de reabilitação cuja infração foi aquela prevista no inciso XXIII do art. 34 do EAOAB, basta ao solicitante, para fazer jus à reabilitação, provar que: **iii.i** *se encontra adimplente com as suas anuidades na OAB; e, ainda, iii.ii.* *Já se passou um ano do cumprimento da penalidade que lhe foi imposta;* **(iv)** Requerente que, de acordo com as provas dos autos, atende ambos os requisitos; **(v)** Reabilitação que se julga procedente. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, **em julgar procedente o pedido de reabilitação, confirmando - se a liminar a tempo deferida,** nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 19 de julho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da 1ª Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti – Relator.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 94142017-0 – Julgamento.** Representante: DANIEL LYRA FILHO Representada: A. P. D. A. M. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** GUARDA MUNICIPAL - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ARTIGO 28, V, DO EAOAB E PROVIMENTO Nº 62/1988 DO CONSELHO FEDERAL – RESTOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS QUE A REPRESENTADA EXERCEU A PROFISSÃO DE ADVOGADA AO MESMO TEMPO EM QUE OCUPAVA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – ATRIBUIÇÕES REVESTIDAS DE NATUREZA POLICIAL - IRRELEVANTE SE A ATIVIDADE EXERCIDA PELA REPRESENTADA, ENQUANTO GUARDA MUNICIPAL, TINHA CUNHO ADMINISTRATIVO, POIS A RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO ESTÁ RELACIONADA AO CARGO E NÃO AS ATIVIDADES DESEMPENHAS DIARIAMENTE NO LABOR - OFENSA AO ARTIGO 34, I, 1ª PARTE, DO EAOAB – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e

Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente, em parte, a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, a representada, a teor dos artigos 35, I e 36, I, ambos do EAOAB, por infração ao artigo 34, inciso I, 1ª parte, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 05 de julho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSOS Nº 86952018-0 – Julgamento.** Representante: ROSEMERE ROSA DELFINO. Representada: V. P. L. Relator(a) *Ricardo Claudino Pessanha*. **EMENTA:** “Representação que veio desacompanhada de provas do alegado. Manutenção do múnus da procuração por parte da Representante. Arquivamento de inquérito policial por ausência de provas. Precedentes do TED OAB/ES e do CFOAB. Ausência de provas inequívocas de materialidade de infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Absolvição do Representado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, por maioria, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do Representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 29 de julho de 2019. Ricardo Claudino Pessanha Relator e Presidente da Turma Julgadora.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 38432017-0 – Julgamento.** Requerente: GIULIO LORENCINI NETTO. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** PEDIDO DE REABILITAÇÃO – REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO QUE TEVE A INSCRIÇÃO NA OAB/ES CANCELADA EM VIRTUDE DESTE EXERCER CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – REABILITAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR SOFRIDA ENQUANTO O REQUERENTE ESTAVA INSCRITO NA OAB/ES – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO PUNITIVA DE CARÁTER PERPÉTUO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO EAOAB - PEDIDO DE REABILITAÇÃO DO REQUERENTE DEFERIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em deferir o pedido de reabilitação do requerente, referente a penalidade de suspensão do exercício profissional, por ter praticado a infração prevista no inciso XXIII, do art. 34, do EAOAB, relativo ao

período de 05 de outubro de 2004 a 29 de outubro de 2004, a teor do art. 41, do EAOAB, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 05 de julho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº: 212.256/15 – Julgamento.** Representante (s): OAB EX OFFICIO Representado (s) (as): B. J. S. R. Relator(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “Presunção De Inocência. Impossibilidade de punição a advogado por força de condenação em ação penal ainda não transitada em julgado. Observação do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição” **RESUMO** Trata-se de processo disciplinar instaurado em virtude de uma condenação sofrida pelo representado nos autos da ação penal nº 0016119-61.2009.4.02.5001, em razão da infração prevista no art. 334, do Código Penal. Apresentada defesa prévia, com documentos. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, tendo o parecer prévio sugerido o arquivamento do presente processo. Por determinação do Presidente do TED, designou-se relator para o julgamento do mesmo, sendo, então, apresentado razões finais pelo representado. **FUNDAMENTAÇÃO** Tal como já declarado pelo Relator responsável pela instrução processo, em seu parecer prévio, não se vislumbra a possibilidade de punição a um advogado por força de uma condenação em uma ação penal ainda pendente de recurso. Presume-se inocente o indivíduo que, mesmo acusado via ação penal, não tenha sido condenado conforme as regras do devido processo legal de um determinado sistema jurídico. A regra da presunção de inocência é da tradição do constitucionalismo que fundou os direitos fundamentais, vital, tanto quanto o princípio do devido processo legal, para o coração dos ordenamentos penais dos Estados democráticos de direito. Respeitando essa tradição garantista, e avançando mais ainda, a Constituição da República brasileira taxativamente declarou que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Acrescente-se que, tal como informado pelo representando, no julgamento da apelação interposta em face da sentença condenatória, está sendo dado provimento ao seu recurso para absolve-lo da condenação. Ademais, a condenação no âmbito administrativo, na Receita Federal, foi anulada por cerceio de defesa. No caso, não se vislumbra nenhuma prática de conduta incompatível com a advocacia. Tampouco pode, sem o trânsito em julgado da ação penal, declarar que o representado seja moralmente inidôneo para o exercício da advocacia. E como bem exposto no parecer preliminar, nada impede que, confirmada a condenação imposta ao representado, após transitada em julgado a ação, venha-se a instaurar novo procedimento disciplinar. Por tais razões, impõe-se seja julgado improcedente o presente processo, como conseqüente arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina

do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela improcedência da representação, com o arquivamento dos autos do processo, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 17 de julho de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora. Rodolfo Gomes Amadeo Relator.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 203.438/14 – Julgamento.** Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): J.M.S.S. Advogado(a): João Manuel de Sousa Saraiva – OAB/ES 5764. Relator(a): Dr(a). *Jeronymo de Barros Zanadrea*. **EMENTA:** ADVOGADO CONTRATADO COMO COMISSIONADO POR MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURADORIA MUNICIPAL INSTITUÍDA POR LEI. NECESSIDADE DE DEFESA DO MUNICÍPIO EM PROCESSOS JUDICIAIS. Advogado contratado como advogado para a defesa de entidade municipal sem a existência de uma procuradoria legalmente estabelecida, ao exercer a defesa judicial da municipalidade não comete infração disciplinar uma vez que a Constituição Federal garante aos litigantes em processos administrativos e/ou judiciais o direito de defesa e a lei processual civil exige a defesa técnica feita por profissionais do direito. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, à Unanimidade acordam os membros da 9ª. Turma do Tribunal de Ética e Disciplina julgar improcedente a representação.(DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 176.025/12– Julgamento.** Representante: OAB “ExOffício” Representado(a): P.G. J. OAB/SP 69.745; OAB/RJ 130.427. Advogado(a) Dativo: Rafaela Natulini Soares OAB/ES nº 31.444 Relator(a): Dr(a). *Bruno da Luz Darcy de Oliveira*.**EMENTA:** Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, para apuração de conduta vedada pelo art. 34, VI, XVII, XXV, do Estatuto da OAB, patrocínio simultâneo pelo Representado. Afastada a alegação de prescrição. No mérito, as provas do patrocínio simultâneo são robustas configurando a infração ética. Fixação da penalidade em grau mínimo, levando-se e conta os parâmetros estabelecidos no art. 40 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, aplicar a penalidade de suspensão prevista no art. 35, II do Estatuto da Ordem (Lei nº 8906), fixando-a no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 05 de setembro de 2019. RODOLFO DOS SANTOS PINHO Presidente em exercício da Turma Julgadora. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Relator. (DEOAB, 10.09.2019)

**PROCESSO Nº 173.857/2012 – Julgamento.** Representante: OAB – ExOfficio. Representado: G. N. M. Relator(a): *Rodolfo dos Santos Pinho*. **EMENTA:** Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, para apuração de conduta vedada pelo art. 34, XX, do Estatuto da OAB, instaurado *exofficio*, em 30.03.2012, parte

Representada devidamente citada/intimada em 04.02.2014, transcurso de mais de 05 (cinco) anos de processo administrativo, extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 43, da Lei 8.906/94. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, julgar pela extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 05 de setembro de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - Presidente da Turma Julgadora. RODOLFO DOS SANTOS PINHO - Relator. (DEOAB, 10.09.2019)